

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora-Geral de Justiça

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Assessora da Assessoria Especial Administrativa

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Assessor da Assessoria Especial Criminal e de Improbidade Administrativa

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Assessor da Assessoria Especial Cível

ITANIELI ROTONDO SÁ
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Corregedor-Geral

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral Substituto

CLÁUDIO BASTOS LOPES
Promotor-Corregedor Auxiliar

JOÃO MALATO NETO
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA NEVES

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Corregedor-Geral

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA
Conselheiro

FERNANDO MELO DE FERRO
Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 2534/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

INTERROMPER *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir do dia 02 de outubro de 2017, as férias do Promotor de Justiça Substituto **ARI MARTINS ALVES FILHO**, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, referentes ao 2º período do exercício de 2017, anteriormente previstas para o período de 11 de setembro a 10 de outubro de 2017, conforme a Portaria PGJ nº 2102/2017, ficando os nove dias remanescentes para data oportuna.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 02 de outubro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2535/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Piriapri e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, referentes ao 2º período do exercício de 2017, previstas para o período de 02 a 31 de outubro de 2017, conforme a escala publicada no Diário de Justiça nº 8.118, de 13 de dezembro de 2016, ficando os trinta dias para data oportuna.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 02 de outubro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2536/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 11 a 15 de dezembro de 2017, 05 (cinco) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça **GERSON GOMES PEREIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Antônio Almeida, referentes ao 1º período do exercício de 2017, anteriormente interrompidas conforme a Portaria PGJ nº 406/2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2537/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 02 a 31 de outubro de 2017, 30 (trinta) dias de férias à Promotora de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, referentes ao 1º período do exercício de 2017, anteriormente interrompidas conforme a Portaria PGJ nº 791/2017.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 02 de outubro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2538/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Cristiano Farias Peixoto,

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 2874/2015, que designou o Promotor de Justiça **CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2540/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR**, titular da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, para atuar nas audiências a serem realizadas no dia 05 de outubro de 2017, junto ao Juízo Auxiliar da 7ª Vara Criminal de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2541/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1188ª Sessão Ordinária de 10/12/2015,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados nos Testes Seletivos de 2015 para estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o rol em anexo;

Os candidatos devem **entregar pessoalmente** os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 19/2015 na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, **até o dia 06 de outubro de 2017**;

O **início** do estágio será no **dia 09 de outubro de 2017**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 07h:30min às 12h:30min.

ANEXO ÚNICO

Área de Estágio: DIREITO		
CLAS.	INSC.	NOME
255	1742	IAGO MASCIEL VANDERLEI
256	1589	MÁRIO LUCAS VIEIRA DA SILVA
257	1197	LORENA MARIA COSTA CHAVES
258	1419	RICHARD ADAMS DAMASCENO SOARES
259	1288	JAQUELINE MIRANDA LOPES
260	1741	FILIPE FORTES DE OLIVEIRA PORTELA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2542/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 12/93,

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estagiários pelo Conselho Superior do Ministério Público do Piauí através da 1239ª Sessão Ordinária de 12/05/2017,

R E S O L V E:

NOMEAR os candidatos aprovados no 6º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em maio de 2017, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem **entregar pessoalmente** os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 10/2017 na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, **até o dia 09 de outubro de 2017**;

O **início** do estágio será no **dia 10 de outubro de 2017**, apenas para aqueles que enviarem a documentação correspondente dentro do prazo determinado anteriormente, e o período do estágio será pela manhã, das 07h:30min às 12h:30min.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI		
Área de Estágio: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
CLAS.	INSC.	NOME
006	2467	MARCELO ARAÚJO BATISTA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina-PI, 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2543/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR as Promotoras de Justiça **CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES** e **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA** para participarem do "IV Encontro Nacional: Ministério Público Pensamento Crítico e Práticas Transformadoras" e do "III Seminário Internacional CDEMP/ENAMP", a serem realizados no período de 25 a 27 de outubro de 2017, em Curitiba-PR.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2544/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Promotora de Justiça Rita de Fátima Teixeira Moreira e Souza,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ANTÔNIA BARBOSA DE SOUSA MELO**, titular da 41ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, para atuar nas audiências de atribuição da 2ª Promotria de Justiça Teresina, a serem realizadas no dia 05 de outubro de 2017, na 3ª Vara Criminal de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2545/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Promotora de Justiça Marlette Maria da Rocha Cipriano,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FABRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA** para atuar nas audiências de custódia, a serem realizadas no dia 05 de outubro de 2017, nesta capital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2547/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **NIELSEN SILVA MENDES LIMA**, titular da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí,, 01 (um) dia de compensação para ser fruído em 06 de outubro de 2017, referentes a 01 (um) plantão ministerial realizado em 24 de setembro de 2017, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2548/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA**, titular da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos-PI, para atuar nas audiências a serem realizadas no dia 06 de outubro de 2017, junto ao Juízo Auxiliar da 7ª Vara Criminal de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2549/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do art. 1º do Ato PGJ nº 308/2012,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2550/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e tendo em vista a solicitação da Promotora de Justiça Lenara Batista Carvalho Porto,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR** e **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO** para atuarem conjuntamente na Notícia de Fato nº 000577-080/2017, em trâmite na Comarca de Bom Jesus, com efeitos retroativos ao dia 04 de outubro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2551/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER 01 (um) dia de folga ao servidor **EDIGAR NOGUEIRA BRANDÃO NETO**, matrícula nº 15092, em razão de participação na equipe organizadora da solenidade festiva de recondução do Procurador-Geral de Justiça, para ser fruído no dia 30 de outubro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

1.2. ATO PGJ Nº 736/2017

ATO PGJ Nº 736/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 2º, inciso VII, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e tendo em vista a decisão contida nos autos do Processo Administrativo nº 27666/2017,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à LEIDA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ, Matrícula nº 16031, R.G. nº 510.765-SSP-PB, CPF nº 207.2017.494-53, ocupante do cargo de Promotora de Justiça de entrância final do quadro de membros do Ministério Público do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos mensais de R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao subsídio de Promotor de Justiça de entrância final, estabelecido na Lei Estadual nº 6.618, de 30 de dezembro de 2014.

Composição de Proventos Mensais		
Verba	Fundamentação	Valor
Subsídio	Art. 85 da Lei Complementar nº 12/93 c/c Lei Estadual nº 6.618, de 30 de dezembro de 2014	R\$ 28.947,55
Proventos a atribuir		R\$ 28.947,55

Teresina, 05 de outubro de 2017.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

2. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. EDITAL Nº 36/2017 - CSMP

EDITAL Nº 36/2017 - CSMP

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, com fundamento no art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), atendendo à deliberação, por maioria, do Conselho Superior do Ministério Público, na 1249ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de agosto de 2017, FAZ SABER aos Senhores Promotores de Justiça que se encontram abertas as inscrições para provimento da Promotoria de Justiça abaixo relacionada, conforme critério indicado, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste EDITAL no Diário da Justiça.

Os membros do Ministério Público interessados deverão protocolar seus requerimentos, para cada edital publicado, no Protocolo Geral do Ministério Público, instruído com certidão de regularidade de serviço, expedida pela Secretaria da Vara/Comarca da(s) Promotoria(s) de Justiça na(s) qual(is) o Promotor de Justiça atua, e observância aos arts. 1º, 2º e 5º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2006, do Conselho Superior do Ministério Público, **sob pena de indeferimento.**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ENTRÂNCIA	CRITÉRIO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL	INICIAL	PROMOÇÃO POR MERECEMENTO POR ANTIGUIDADE

Teresina (PI), 06 de outubro de 2017.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público/Procurador-Geral de Justiça

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL/PI

PORTARIA Nº 050/2017 - Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em sua atuação rotineira, deve se pautar e obedecer aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que fora instaurada **NOTÍCIA DE FATO**, a partir do Termo de Declarações prestadas pela Sra. Kátia dos Santos Oliveira a esta Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI, bem como arriada no fato de que, em consulta ao CNESNet - Ministério da Saúde, constatou-se a contratação de profissionais a título precário para exercício de funções cujos cargos devem ser providos por concurso público, havendo pessoas aprovadas no certame lançado pelo Edital nº 002/2016;

CONSIDERANDO que a referida notícia de fato se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que aos quatro dias do mês de abril de dois mil e dezessete houve audiência extrajudicial em que se compreendeu que seria prudente a validação do concurso pelo TCE/PI para posterior manifestação ministerial, vez que não teriam sido inseridas documentações sobre o dito concurso público no RHWEB-TCE/PI, o que ensejaria dúvidas acerca da regularidade do certame;

CONSIDERANDO que, nos termos do relatório de Informação sobre Análise de Contraditório - DRAP, datado de 01 de setembro do ano em curso, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, concluiu-se que houve o saneamento parcial das falhas apontadas, remanescendo falhas de natureza grave, tais como: documentação que comprove a existência de autorização legislativa e cumprimento da LRF em relação à meta de gastos com pessoal, entre outras;

RESOLVE INSTAURAR o respectivo Inquérito Civil Público, convertendo a **NOTÍCIA DE FATO nº 002/2017** em procedimento correspondente, com observância das normas taxionômicas que regulamentam a matéria, **DETERMINANDO**, oportunamente, que:

Reste registrado no sistema próprio e se autue como **Inquérito Civil nº 025/2017**, procedendo com o devido registro em livro apropriado nesta Promotoria;

Considerando a necessidade de publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a publicação da presente portaria nos locais de costume;

Proceda-se à comunicação da conversão do presente em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro Operacional de Apoio ao Patrimônio Público - CACOP;

Nomeie o técnico ministerial RICHARDSON SOARES MOUSINHO para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

Requisite-se à Câmara Municipal as leis que versem acerca de criação de cargos na estrutura administrativa municipal, leis estas referentes à produção legislativa dos últimos dez anos, bem como requirite-se à Prefeitura Municipal a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao atual exercício financeiro;

Requisite-se a lista de todos os servidores contratados a título precário, nos últimos seis meses, no município de Monsenhor Gil/PI, à exceção dos cargos em comissão, de molde que se possa aquilatar a necessidade de nomeação de servidores concursados para as funções por tais pessoas desempenhadas;

Proceda-se com a publicação no Diário da Justiça.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

PORTARIA Nº 051/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da

Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a **legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;**

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que **estabelece e define o preço** (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o **crédito pelo qual correrá a despesa**. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despendar recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os **honorários pela sucumbência** devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, **parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";**

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via **processo licitatório**, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionais, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que **incorre em tripla ilegalidade**: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfez os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciário do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 026/2017 tendo em mira averiguar se houve contratação de escritório de advocacia para fins de levantamento de tais valores, no âmbito do **Município de Monsenhor Gil/PI**, vez que não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, haja vista que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia, associado ao fato de que **os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;**

Determinar a formação dos autos do **Procedimento Preparatório nº 026/2017**, com a juntada desta Portaria, anexando-se a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI e seu Anexo I, consubstanciado no demonstrativo da diferença apurada entre os repasses do Fundef devidos e os realizados entre 1998 e 2006 para 223 municípios, atualizada até setembro do ano em curso;

Nomear o Sr. Richardson Soares Mousinho para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP; **Oficiar** ao atual Prefeito Municipal de Monsenhor Gil/PI, acerca dos fatos sob investigação, de maneira a se coletar, precipuamente, se houve contratação de escritório de advocacia para tal propósito;

Remeter cópia desta PORTARIA ao CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Publicar a presente Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Recomendar a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR SUA PRESENTANTE MINISTERIAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil ou do procedimento preparatório (artigo 15 da Resolução nº 23/2007 - Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionais, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que incorre em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as

mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE RECOMENDAR ao Ilmo. Sr. **Prefeito Municipal de Monsenhor Gil/PI** a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato.

É a recomendação ministerial.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público acerca da presente Recomendação.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

PORTARIA Nº 052/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a **legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;**

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que **estabelece e define o preço** (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o **crédito pelo qual correrá a despesa**. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os **honorários pela sucumbência** devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei nº 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, **parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";**

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via **processo licitatório**, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionálicos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que **incorre em tripla ilegalidade:** 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionálica, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferir os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já

garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 052/2017 tendo em mira averiguar se houve contratação de escritório de advocacia para fins de levantamento de tais valores, no âmbito do Município de Miguel Leão/PI, termo judiciário da Comarca de Monsenhor Gil/PI, vez que não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, haja vista que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia, associado ao fato de que os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

Determinar a formação dos autos do **Procedimento Preparatório nº 027/2017**, com a juntada desta Portaria, anexando-se a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI e seu Anexo I, substanciando no demonstrativo da diferença apurada entre os repasses do Fundef devidos e os realizados entre 1998 e 2006 para 223 municípios, atualizada até setembro do ano em curso;

Nomear o Sr. Richardson Soares Mousinho para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Oficiar ao atual Prefeito Municipal de Miguel Leão/PI, acerca dos fatos sob investigação, de maneira a se coletar, precipuamente, se houve contratação de escritório de advocacia para tal propósito;

Remeter cópia desta PORTARIA ao CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Publicar a presente Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Recomendar a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR SUA PRESENTANTE MINISTERIAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO, por fim, que competete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil ou do procedimento preparatório (artigo 15 da Resolução nº 23/2007 - Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei nº 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos

do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que incorre em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE RECOMENDAR ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Miguel Leão/PI a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato.

É a recomendação ministerial.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público acerca da presente Recomendação.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

PORTARIA Nº 053/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a **legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;**

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que **estabelece e define o preço** (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o **crédito pelo qual correrá a despesa**. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despendar recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os **honorários pela sucumbência** devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, **parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";**

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via **processo licitatório**, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que **incorre em tripla ilegalidade:** 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuzado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfez os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE:

Instalar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo em mira averiguar se houve contratação de escritório de advocacia para fins de levantamento de tais valores, no âmbito do **Município de Curalinhos/PI**, termo judiciário da Comarca de Monsenhor Gil/PI, vez que não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, haja vista que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia, associado ao fato de que os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

Determinar a formação dos autos do **Procedimento Preparatório nº 028/2017**, com a juntada desta Portaria, anexando-se a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI e seu Anexo I, consubstanciado no demonstrativo da diferença apurada entre os repasses do Fundef devidos e os realizados entre 1998 e 2006 para 223 municípios, atualizada até setembro do ano em curso;

Nomear o Sr. Richardson Soares Mousinho para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Oficiar ao atual Prefeito Municipal de Curalinhos/PI, acerca dos fatos sob investigação, de maneira a se coletar, precipuamente, se houve contratação de escritório de advocacia para tal propósito;

Remeter cópia desta PORTARIA ao CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Publicar a presente Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Recomendar a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR SUA PRESENTANTE MINISTERIAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil ou do procedimento preparatório (artigo 15 da Resolução nº 23/2007 - Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da

Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que incorre em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE RECOMENDAR ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Curralinhos/PI a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato.

É a recomendação ministerial.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público acerca da presente Recomendação.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 050/2017 - Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em sua atuação rotineira, deve se pautar e obedecer aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que fora instaurada **NOTÍCIA DE FATO**, a partir do Termo de Declarações prestadas pela Sra. Kátia dos Santos Oliveira a esta Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI, bem como arrimada no fato de que, em consulta ao CNESNet - Ministério da Saúde, constatou-se a contratação de profissionais a título precário para exercício de funções cujos cargos devem ser providos por concurso público, havendo pessoas aprovadas no certame lançado pelo Edital nº 002/2016;

CONSIDERANDO que a referida notícia de fato se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que aos quatro dias do mês de abril de dois mil e dezessete houve audiência extrajudicial em que se compreendia que seria prudente a validação do concurso pelo TCE/PI para posterior manifestação ministerial, vez que não teriam sido inseridas documentações sobre o dito concurso público no RHWEB-TCE/PI, o que ensejaria dúvidas acerca da regularidade do certame;

CONSIDERANDO que, nos termos do relatório de Informação sobre Análise de Contraditório - DRAP, datado de 01 de setembro do ano em curso, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, concluiu-se que houve o saneamento parcial das falhas apontadas, remanescendo falhas de natureza grave, tais como: documentação que comprove a existência de autorização legislativa e cumprimento da LRF em relação à meta de gastos com pessoal, entre outras;

RESOLVE INSTAURAR o respectivo Inquérito Civil Público, convertendo a **NOTÍCIA DE FATO nº 002/2017** em procedimento correspondente,

com observância das normas taxionômicas que regulamentam a matéria, **DETERMINANDO**, oportunamente, que:

Reste registrado no sistema próprio e se autue como **Inquérito Civil nº 025/2017**, procedendo com o devido registro em livro apropriado nesta Promotoria;

Considerando a necessidade de publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a publicação da presente portaria nos locais de costume;

Proceda-se à comunicação da conversão do presente em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro Operacional de Apoio ao Patrimônio Público - CACOP;

Nomeie o técnico ministerial RICHARDSON SOARES MOUSINHO para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

Requisite-se à Câmara Municipal as leis que versem acerca de criação de cargos na estrutura administrativa municipal, leis estas referentes à produção legislativa dos últimos dez anos, bem como requirite-se à Prefeitura Municipal a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao atual exercício financeiro;

Requisite-se a lista de todos os servidores contratados a título precário, nos últimos seis meses, no município de Monsenhor Gil/PI, à exceção dos cargos em comissão, de molde que se possa aquilatar a necessidade de nomeação de servidores concursados para as funções por tais pessoas desempenhadas;

Proceda-se com a publicação no Diário da Justiça.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

PORTARIA Nº 051/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a **legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência**;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que **estabelece e define o preço** (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o **crédito pelo qual correrá a despesa**. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os **honorários pela sucumbência** devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, **parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso"**;

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via **processo licitatório**, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionálíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que **incorre em tripla ilegalidade**: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionálíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfere os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para

a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 026/2017 tendo em mira averiguar se houve contratação de escritório de advocacia para fins de levantamento de tais valores, no âmbito do **Município de Monsenhor Gil/PI**, vez que não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, haja vista que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia, associado ao fato de que **os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;**

Determinar a formação dos autos do **Procedimento Preparatório nº 026/2017**, com a juntada desta Portaria, anexando-se a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI e seu Anexo I, consubstanciado no demonstrativo da diferença apurada entre os repasses do Fundef devidos e os realizados entre 1998 e 2006 para 223 municípios, atualizada até setembro do ano em curso;

Nomear o Sr. Richardson Soares Mousinho para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP; **Oficiar** ao atual Prefeito Municipal de Monsenhor Gil/PI, acerca dos fatos sob investigação, de maneira a se coletar, precipuamente, se houve contratação de escritório de advocacia para tal propósito;

Remeter cópia desta PORTARIA ao CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Publicar a presente Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Recomendar a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR SUA PRESENTANTE MINISTERIAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil ou do procedimento preparatório (artigo 15 da Resolução nº 23/2007 - Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcioníssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que incorre em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobre ditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE RECOMENDAR ao Ilmo. Sr. **Prefeito Municipal de Monsenhor Gil/PI** a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato.

É a recomendação ministerial.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público acerca da presente Recomendação.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

PORTARIA Nº 052/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a **legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência**;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que **estabelece e define o preço** (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o **crédito pelo qual correrá a despesa**. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despende recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os **honorários pela sucumbência** devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via **processo licitatório**, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcioníssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que **incorre em tripla ilegalidade**: 1ª) a primeira concernente à contratação de

escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; **2)** a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e **3)** a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferir os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertas na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 052/2017 tendo em mira averiguar se houve contratação de escritório de advocacia para fins de levantamento de tais valores, no âmbito do Município de Miguel Leão/PI, termo judiciário da Comarca de Monsenhor Gil/PI, vez que não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, haja vista que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia, associado ao fato de que os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

Determinar a formação dos autos do **Procedimento Preparatório nº 027/2017**, com a juntada desta Portaria, anexando-se a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI e seu Anexo I, consubstanciado no demonstrativo da diferença apurada entre os repasses do Fundef devidos e os realizados entre 1998 e 2006 para 223 municípios, atualizada até setembro do ano em curso;

Nomear o Sr. Richardson Soares Mousinho para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Oficiar ao atual Prefeito Municipal de Miguel Leão/PI, acerca dos fatos sob investigação, de maneira a se coletar, precipuamente, se houve contratação de escritório de advocacia para tal propósito;

Remeter cópia desta PORTARIA ao CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Publicar a presente Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Recomendar a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR SUA PRESENTANTE MINISTERIAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil ou do procedimento preparatório (artigo 15 da Resolução nº 23/2007 - Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que incorre em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE RECOMENDAR ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Miguel Leão/PI a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato.

É a recomendação ministerial.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público acerca da presente Recomendação.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

PORTARIA Nº 053/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a **legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência**;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que **estabelece e define o preço** (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o **crédito pelo qual correrá a despesa**. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os **honorários pela sucumbência** devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem **obrigatoriamente aplicados** na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, **parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";**

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via **processo licitatório**, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que **incorre em tripla ilegalidade**: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de **notória especialização**, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferir os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 , seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo em mira averiguar se houve contratação de escritório de advocacia para fins de levantamento de tais valores, no âmbito do **Município de Curalinhos/PI**, termo judiciário da Comarca de Monsenhor Gil/PI, vez que não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, haja vista que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia, associado ao fato de que os honorários advocatícios objeto de eventual contrato não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

Determinar a formação dos autos do **Procedimento Preparatório nº 028/2017**, com a juntada desta Portaria, anexando-se a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI e seu Anexo I, consubstanciado no demonstrativo da diferença apurada entre os repasses do Fundef devidos e os realizados entre 1998 e 2006 para 223 municípios, atualizada até setembro do ano em curso;

Nomear o Sr. Richardson Soares Mousinho para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Oficiar ao atual Prefeito Municipal de Curalinhos/PI, acerca dos fatos sob investigação, de maneira a se coletar, precipuamente, se houve contratação de escritório de advocacia para tal propósito;

Remeter cópia desta PORTARIA ao CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Publicar a presente Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Recomendar a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de

autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR SUA PRESENTANTE MINISTERIAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO, por fim, que competete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil ou do procedimento preparatório (artigo 15 da Resolução nº 23/2007 - Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia para atuar na fase de execução dos valores decorrentes da procedência da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0 é portar administrativo que incorre em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 1642/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria Geral da União também ressaltou que "muito mais econômico, racional e equitativo para todos os municípios, para a maximização dos recursos públicos em prol da educação, bem como para atender o objetivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.05.0616-0, seria a execução do acórdão judicial se processar pelo Ministério Público Federal, sem nenhum custo para os municípios, evitando, por exemplo, que no estado do Piauí se repitam as mesmas irregularidades, anteriormente descritas, que ocorreram no estado do Maranhão".

RESOLVE RECOMENDAR ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Curralinhos/PI a suspensão de quaisquer pagamentos advindos de eventual Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório no sentido de atuar apenas pedindo o cumprimento da sentença exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal na 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, bem como a anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito Contrato.

É a recomendação ministerial.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público acerca da presente

Recomendação.

Monsenhor Gil, 04 de outubro de 2017.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

3.2. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 42/2017

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que o artigo 5.º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO os preceitos insertos na Lei nº 8.080/90, que dispõem sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que a assistência farmacêutica reúne um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio da promoção do acesso aos medicamentos e uso racional. Ela é dividida em três componentes: I - Componente Básico da Assistência Farmacêutica II - Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica III - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que a assistência farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Secretário de Saúde do Município de São Raimundo Nonato/PI, na qualidade de Gestor do SUS, a adoção de medidas objetivando a regularização do fornecimento de todos os medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), evitando-se a descontinuidade do serviço, sob pena de responsabilização civil. Caso os medicamentos não se encontrem na lista do Estado, mas do Município, encaminhem o paciente à Secretaria Municipal de Saúde. Por fim, tratando-se de medicamentos que não estejam na lista, mas havendo necessidade, devidamente comprovada mediante a apresentação de relatório médico, que adotem as providências legais para o fornecimento do medicamento, não sendo necessário o encaminhamento do paciente ao Ministério Público, para obtenção de autorização.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: 10 (dez) dias, após os quais deverão ser informadas ao Ministério Público Estadual as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

COMUNIQUE-SE à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, ao CAODS, à Secretaria Municipal de São Raimundo Nonato, à Câmara de Vereadores de São Raimundo Nonato, ao Conselho Municipal de Saúde e às rádios locais.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário da Justiça e que se proceda ao arquivamento desta Recomendação em pasta desta Promotoria.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato, Piauí 04 de outubro de 2017.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Anísio de Abreu e respondendo pela Promotoria de Justiça de Caracol e pela 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 43/2017

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que o artigo 5.º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO os preceitos insertos na Lei nº 8.080/90, que dispõem sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que a assistência farmacêutica reúne um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio da promoção do acesso aos medicamentos e uso racional. Ela é dividida em três componentes: I - Componente Básico da Assistência Farmacêutica II - Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica III - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que a assistência farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Coordenador Regional de Saúde do Município de São Raimundo Nonato/PI, na qualidade de Gestor do SUS, a adoção de medidas objetivando a regularização do fornecimento de todos os medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), evitando-se a descontinuidade do serviço, sob pena de responsabilização civil. Caso os medicamentos não se encontrem na lista do Estado, mas do Município, encaminhem o paciente à Secretaria Municipal de Saúde. Por fim, tratando-se de medicamentos que não estejam na lista, mas havendo necessidade, devidamente comprovada mediante a apresentação de relatório médico, que adotem as providências legais para o fornecimento do medicamento, não sendo necessário o encaminhamento do paciente ao Ministério Público, para obtenção de autorização.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

PRAZO: 10 (dez) dias, após os quais deverão ser informadas ao Ministério Público Estadual as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

COMUNIQUE-SE à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, ao CAODS, à Secretaria Municipal de São Raimundo Nonato, à Câmara de Vereadores de São Raimundo Nonato, ao Conselho Municipal de Saúde e às rádios locais.

RESOLVE, por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário da Justiça e que se proceda ao arquivamento desta Recomendação em pasta desta Promotoria.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato, Piauí 04 de outubro de 2017.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Anísio de Abreu e respondendo pela Promotoria de Justiça de Caracol e pela 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato

3.3. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA/PI

PORTARIA 1ª PJ-PHB Nº. 01-10/2017

Dispõe sobre a instauração de Correição interna, a ser realizada no mês de outubro de 2017, na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI.

O Substituto Legal da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, Dr. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça, DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, solicitou licença para tratamento de saúde, por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça, DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, sem prejuízo de suas demais atribuições, encontra-se respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, a partir de 02 de outubro de 2017, até ulterior deliberação, conforme determinação da Portaria PGJ/PI Nº. 2476/2017;

CONSIDERANDO que, quando do seu afastamento por motivo de licença médica, o Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI não elaborou relatório circunstanciado, nos termos do artigo 1º, do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº. 01/2017;

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR o dia 03 de outubro de 2017, para início dos trabalhos de CORREIÇÃO INTERNA EXTRAORDINÁRIA na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI.

Art. 2º. Os trabalhos de correição compreenderão o período de 03 de outubro a 10 de outubro de 2017, nas dependências desta Promotoria.

Art. 3º. A presente correição deverá ser instruída com cópia da ata de instalação dos trabalhos assinada pelo Promotor, servidores e demais presentes ao ato, assim como todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, tudo devidamente assinado.

Art. 4º. A Correição consistirá, dentre outros atos, em:

Examinar as pastas, livros e procedimentos extrajudiciais existentes na Promotoria, colhendo relatório dos atos praticados;

Adotar todas as medidas saneadoras, necessárias à regularização dos procedimentos extrajudiciais;

Identificar todos os procedimentos extrajudiciais em tramitação na Promotoria, elaborando planilha contendo número do procedimento, o tipo, o assunto e as partes envolvidas.

Elaborar relatório conclusivo da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas.

Art. 5º. Cópia do relatório conclusivo, instruído com cópia da relação a que se refere o art. 5º, III, será enviada ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, arquivando-se a ata nesta Promotoria de Justiça.

Art. 6º. Seja expedido edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 03 de outubro de 2017.

DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

Em Substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI/PI

PORTARIA Nº 34/2017

Assunto: apurar possíveis doações indevidas de imóveis públicos municipais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, caput, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta 2ª Promotoria de Uruçuí notícia de fato (Simp nº 000562-206/2016), visando apurar suposta doação indevida de lotes que serviriam para construção de obras de aproveitamento público no bairro São Francisco desta cidade;

CONSIDERANDO que, em apurações preliminares, verificou-se que a área em análise de fato pertencia à Prefeitura Municipal de Uruçuí, mas esta, ao longo dos anos, realizou o loteamento e a doação dos lotes a particulares;

CONSIDERANDO que ainda não restaram claras as circunstâncias em que foram realizadas as referidas doações, podendo se tratar de caso de malversação do patrimônio público com a alienação, fora dos critérios legais e constitucionais, de imóveis do município;

CONSIDERANDO, que é atribuição constitucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a legalidade das doações de lotes pelo município de Uruçuí no bairro São Francisco.

Nomeio para secretariar o procedimento a técnica ministerial Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo.

DETERMINO, desde já, as seguintes diligências:

1. A alteração do registro no sistema SIMP, convertendo-se a notícia de fato nº 000562-206/2016 em inquérito civil;

2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3. Tendo em vista que os documentos de fls. 32 a 41 são estranhos a este feito, extraia-se os documentos dos autos e junte-os ao procedimento

correto;

4. Oficie-se à Câmara de Vereadores de Uruçuí requerendo cópias das Leis municipais nº 324 de 01/04/1990; 344 de 20/10/1994 e 589 de 16/06/2010;

5. Junte-se aos autos cópias dos termos de declarações constantes do Inquérito Policial nº 0000472-93.2017;

6. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Uruçuí, requerendo cópia do Processo Administrativo nº 14 de 2010, mencionado em todos os títulos de doação;

7. Após a juntada de toda a documentação acima mencionada, conclusão para novas deliberações.

Uruçuí, 04 de outubro de 2017.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

3.5. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

NF: 000003-063/2015

DECISÃO

(Arquivamento)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declaração prestado por VICENTE ANTONIO CARDOSO NETO, alegando atraso no pagamento no pagamento do benefício auxílio-moradia que recebe na condição de aluno da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

A UESPI informou que ocorreu atraso nos meses finais do ano de 2014 e que já havia acordado com o Governo do Estado cronograma para regularização do pagamento.

Vieram os autos.

Preliminarmente, aos olhos ministeriais, a temática noticiada não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, consubstanciado-se violação a direito individual disponível, cuja defesa deve ser levada a efeito pelo próprio noticiante.

Ainda que se admitisse estar a matéria noticiada sob tutela do *parquet*, Inexorável esclarecer que esta unidade ministerial é a única responsável, segundo a Resolução CPJ/PI n.º 010/20151, pela tutela de todos os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos na comarca de Campo Maior, portanto, excluídos os direitos individuais indisponíveis e as tutelas específicas em favor de idosos, crianças e adolescentes, toda matéria outra sujeita ao trato e interesse ministerial é de atribuição desta Promotoria de Justiça, vicissitude que exige de seus componentes (membro e servidores), conforme sua estrutura, a eleição de metas e prioridades, obviamente, em desfavor de temas e assuntos outros, ainda que magnamente tutelados pelo *Parquet*.

Seria prematuro concluir que ao agir de forma eletiva, estaria o Ministério Público a relegar seus deveres constitucionais, pois, ao contrário, ao priorizar assuntos e questões de maior relevância coletiva em detrimento de outros, de maneira proporcional a sua capacidade instalada e real de resolução extrajudicial de conflitos, em verdade, está o Ministério Público a tutelar concretamente demandas de maior repercussão e interesse coletivo.

Esta necessidade de triagem de temas a serem tutelados por esta unidade ministerial, em razão da atual distribuição de atribuições e de pessoal desta unidade, restou identificado pelo CNMP, quando de sua correição em Março de 2017, tendo referido órgão maior apregoados o seguinte:

"...Tramitam na 3ª Promotoria de Justiça, conforme informado pelo membro, cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) procedimentos. O elevado acervo de feitos, diante da estrutura da unidade, impede que todos sejam movimentados a contento. Trata-se, por óbvio, de um enorme quantitativo, impossível de ser corretamente impulsionado por um único membro e seu assessor. Diante desse elevado acervo, **há a necessidade de se implantar na unidade uma metodologia de trabalho que possibilite uma vazão mínima desses procedimentos**, em especial pelo fato do titular ser o atual Coordenador das promotorias. Em que pese a demonstrada segurança e conhecimento do membro quanto às matérias de sua atribuição, faz-se necessário que o mesmo receba orientação, **no sentido de buscar a construção de uma rotina de trabalho adequada à sua realidade...**"

Assim, os ditames do CNMP denotam a necessidade desta unidade ministerial ajustar seu acervo ativo às condições e proporções de estrutura de pessoal, frise-se, um membro, um assessor e dois estagiários, preceitos que restam disposto na Carta de Brasília - CNMP, notadamente, por ser esta unidade ministerial a única com atribuição na tutela judicial e extrajudicial de direitos difusos, coletivos e homogêneos e de eventuais repercussões penais daqueles.

A Carta de Brasília, portanto, deve ser o farol a guiar as ações desta unidade ministerial, nos limites materialmente impostos por sua estrutura de pessoal, pelo que enquanto não lograda a significativa redução do acervo desta Promotoria de Justiça, seus fins se mostram comprometidos e fadados a ineficácia resolutive, guisa mestra da atuação ministerial moderna.

Dentre as diretrizes estruturantes do Ministério Público está a de desenvolver uma nova teoria do Ministério Público, embasada nos direitos e nas garantias constitucionais fundamentais, que possa produzir práticas institucionais que contribuam para a transformação da realidade social, bem como primar pela concepção do Planejamento Estratégico como garantidor da Unidade do Ministério Público³, premissas estas que devem ser o norte a seguir as ações desta unidade ministerial, ao menos, até seu regular ajuste de acervo a quantitativo compatível com sua estrutura instalada, repita-se, um membro, um assessor e dois estagiários.

Assim, procedimentos ministeriais outros em tramitação nesta unidade ministerial, com temas alheios aos elegidos em planejamento estratégico pelo Ministério Público do Estado do Piauí como metas, devem ser relegados em favor daqueles, caso restem sem solução extrajudicial até a presente data, se ultrapassado o regular prazo normativo de normal tramitação, lembre-se, medida esta a ser adotada de forma extraordinária em atenção ao Relatório Conclusivo do CNMP relativo a esta unidade ministerial, **em prol da necessidade de ajuste do quantitativo do acervo frente a estrutura de pessoal disponibilizada nesta.**

Assim, **ARQUIVO** a presente NF, pois, em suma, não há elementos que indiquem a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Desta feita, com base no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, **ARQUIVO** a presente notícia de fato, fazendo-o em Promotoria de Justiça, uma vez que não há justa causa para a continuidade do feito.

Publique-se em DOEMP/PI.

Comunique-se a presente decisão ao noticiante.

Após, não havendo recurso, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução sobredita, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 02 de outubro de 2017.

MAURÍCIOGOMESDESOUZA

Promotor de Justiça

1Atribuições exclusivas processuais e extraprocessuais nos feitos relativos à Fazenda Pública e demais feitos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; atribuições por distribuição de processos relativas a suas atribuições exclusivas; atuar em notícias de fato relativas a suas atribuições exclusivas, bem como, sem prejuízo das atribuições das demais Promotorias de Justiça, conhecer, investigar e adotar as providências criminais cabíveis inerentes à defesa da Fazenda Pública, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que lhe forem noticiados ou destes decorrentes; atuar em audiências judiciais cíveis relativas a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição exclusiva.

2Relatório Conclusivo de Correição CNMP - Março 2017, p. 1012/1013;

3Carta de Brasília - CNMP, item B, 1, "a" e "b";

NF: 000010-063/2017

DECISÃO

(Arquivamento)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declaração prestado por MARCELO TRANQUILINO MOURA PAZ, alegando, em suma, a ocorrência de perturbação do sossego causada por barulho de cachorros em local privado, no município de Campo Maior.

Preliminarmente, inexorável esclarecer que esta unidade ministerial é a única responsável, segundo a Resolução CPJ/PI n.º 010/20151, pela tutela de todos os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos na comarca de Campo Maior, portanto, excluídos os direitos individuais indisponíveis e as tutelas específicas em favor de idosos, crianças e adolescentes, toda matéria outra sujeita ao trato e interesse ministerial é de atribuição desta Promotoria de Justiça, vicissitude que exige de seus componentes (membro e servidores), conforme sua estrutura, a eleição de metas e prioridades, obviamente, em desfavor de temas e assuntos outros, ainda que magnamente tutelados pelo *Parquet*.

Seria prematuro concluir que ao agir de forma eletiva, estaria o Ministério Público a relegar seus deveres constitucionais, pois, ao contrário, ao priorizar assuntos e questões de maior relevância coletiva em detrimento de outros, de maneira proporcional a sua capacidade instalada e real de resolução extrajudicial de conflitos, em verdade, está o Ministério Público a tutelar concretamente demandas de maior repercussão e interesse coletivo.

Esta necessidade de triagem de temas a serem tutelados por esta unidade ministerial, em razão da atual distribuição de atribuições e de pessoal desta unidade, restou identificado pelo CNMP, quando de sua correição em Março de 20172, tendo referido órgão maior apregoadado o seguinte:

"...Tramitam na 3ª Promotoria de Justiça, conforme informado pelo membro, cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) procedimentos. O elevado acervo de feitos, diante da estrutura da unidade, impede que todos sejam movimentados a contento. Trata-se, por óbvio, de um enorme quantitativo, impossível de ser corretamente impulsionado por um único membro e seu assessor. Diante desse elevado acervo, **há a necessidade de se implantar na unidade uma metodologia de trabalho que possibilite uma vazão mínima desses procedimentos**, em especial pelo fato do titular ser o atual Coordenador das promotorias. Em que pese a demonstrada segurança e conhecimento do membro quanto às matérias de sua atribuição, faz-se necessário que o mesmo receba orientação, **no sentido de buscar a construção de uma rotina de trabalho adequada à sua realidade...**"

Assim, os ditames do CNMP denotam a necessidade desta unidade ministerial ajustar seu acervo ativo às condições e proporções de estrutura de pessoal, frise-se, um membro, um assessor e dois estagiários, preceitos que restam disposto na Carta de Brasília - CNMP, notadamente, por ser esta unidade ministerial a única com atribuição na tutela judicial e extrajudicial de direitos difusos, coletivos e homogêneos e de eventuais repercussões penais daqueles.

A Carta de Brasília, portanto, deve ser o farol a guiar as ações desta unidade ministerial, nos limites materialmente impostos por sua estrutura de pessoal, pelo que enquanto não lograda a significativa redução do acervo desta Promotoria de Justiça, seus fins se mostram comprometidos e fadados a ineficácia resolutive, guisa mestra da atuação ministerial moderna.

Dentre as diretrizes estruturantes do Ministério Público está a de desenvolver uma nova teoria do Ministério Público, embasada nos direitos e nas garantias constitucionais fundamentais, que possa produzir práticas institucionais que contribuam para a transformação da realidade social, bem como primar pela concepção do Planejamento Estratégico como garantidor da Unidade do Ministério Público3, premissas estas que devem ser o norte a seguir as ações desta unidade ministerial, ao menos, até seu regular ajuste de acervo a quantitativo compatível com sua estrutura instalada, repita-se, um membro, um assessor e dois estagiários.

Assim, procedimentos ministeriais outros em tramitação nesta unidade ministerial, com temas alheios aos elegidos em planejamento estratégico pelo Ministério Público do Estado do Piauí como metas, devem ser relegados em favor daqueles, caso restem sem solução extrajudicial até a presente data, se ultrapassado o regular prazo normativo de normal tramitação, lembre-se, medida esta a ser adotada de forma extraordinária em atenção ao Relatório Conclusivo do CNMP relativo a esta unidade ministerial, **em prol da necessidade de ajuste do quantitativo do acervo frente a estrutura de pessoal disponibilizada nesta.**

Não bastasse isto para se quedar pelo arquivamento do presente, uma vez que seu objeto não resta priorizado institucionalmente, tem-se que a problemática aparentemente foi solucionada, com a retirada dos animais do local onde causavam perturbação.

Assim, **ARQUIVO** a presente NF, pois, em suma, não há elementos que indiquem a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Desta feita, com base no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, **ARQUIVO** a presente notícia de fato, fazendo-o em Promotoria de Justiça, uma vez que não há justa causa para a continuidade do feito.

Publique-se em DOEMP/PI.

Comunique-se a presente decisão ao noticiante.

Após, não havendo recurso, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução sobredita, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 02 de outubro de 2017.

MAURÍCIOGOMESDESOUZA

Promotor de Justiça

1Atribuições exclusivas processuais e extraprocessuais nos feitos relativos à Fazenda Pública e demais feitos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; atribuições por distribuição de processos relativas a suas atribuições exclusivas; atuar em notícias de fato relativas a suas atribuições exclusivas, bem como, sem prejuízo das atribuições das demais Promotorias de Justiça, conhecer, investigar e adotar as providências criminais cabíveis inerentes à defesa da Fazenda Pública, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que lhe forem noticiados ou destes decorrentes; atuar em audiências judiciais cíveis relativas a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição exclusiva.

2Relatório Conclusivo de Correição CNMP - Março 2017, p. 1012/1013;

3Carta de Brasília - CNMP, item B, 1, "a" e "b";

NF: 000112-063/2017

DECISÃO

(Arquivamento)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declaração prestado por IRANEIDE ALVES DA SILVA, alegando, em suma, que necessita realizar procedimento cirúrgico via SUS, desejando fazê-lo no HRCM, município de Campo Maior/PI. Informou ainda que não deseja receber transfusão de sangue na realização da cirurgia em lume, em virtude de convicção religiosa.

Como providência preliminar, solicitou-se informações ao HRCM e Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior/PI.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A par da discussão acerca da obrigatoriedade ou não de submissão a transfusão de sangue por seguidores da religião testemunhas de jeová quando da realização de procedimentos médicos, necessário verificar, preliminarmente, a ocorrência de má prestação (demora ou negativa) do serviço público de saúde via SUS no noticiado.

No caso em tela, tem-se que a noticiante foi diagnosticada com alterações citológicas consistentes com infecção viral, após o que deve ser o usuário SUS referenciado para consulta médica especializada1, o que definirá o procedimento médico adequado ao quadro do usuário, bem

como seu modo de efetivação. De acordo com a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior (fls. 22/25), tal referenciamento ocorreu, de modo que não há que se afilar em omissão na prestação do serviço de saúde.

Assim, pelos elementos de informação constantes nos autos, não há elementos que indiquem a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Desta feita, com base no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, **ARQUIVO** a presente notícia de fato, fazendo-o em Promotoria de Justiça, uma vez que não há justa causa para a continuidade do feito.

Publique-se em DOEMP/PI.

Comunique-se a presente decisão à noticiante.

Após, não havendo recurso, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução sobredita, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 02 de outubro de 2017.

MAURÍCIOGOMESDESOUZA

PromotordeJustiça

1PORTARIA Nº 841, DE 2 DE MAIO DE 2012, do Ministério da Saúde

Art. 7º Os regramentos do SUS no tocante ao acesso e aos critérios de referenciamento na Rede de Atenção à Saúde, correspondentes a cada ação ou serviço de saúde, são expressos na (RENASES) de acordo com as seguintes codificações:

II - ação ou serviço com acesso mediante encaminhamento de serviço próprio do SUS: ação ou serviço que exige encaminhamento realizado por um serviço próprio do SUS (público municipal, estadual ou federal).

NF: 000187-063/2015

DECISÃO

(Arquivamento)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declaração prestado por HILDA MARIA MIRANDA PEREIRA QUEIROZ, alegando, em suma, a existência de imóvel particular em estado de abandono, com risco de desabamento e localizado na zona urbana de Campo Maior/PI.

Providências preliminares levadas a efeito, com notificação do Município de Campo Maior.

Às fls. 27/28, registros fotográficos que comprovam a demolição do imóvel e a limpeza da área reclamada.

Às fls. 45/49, termo de ajustamento de conduta firmado pelo município de Campo Maior na NF: 000119-063/2016 e homologado judicialmente (Processo nº 0001943-40.2016.8.18.0026) em que o ente se comprometeu: i) quanto ao regramento de imóveis abandonados, a adotar como critério primário objetivo de indicio de abandono, o não pagamento de IPTU por 03(três) anos; ii) a realizar o levantamento de todos os imóveis no município de Campo Maior com mais de 03(três) anos de IPTU em atraso; e iii) ingressar com medidas executivas tributárias cabíveis e providências legais quanto à arrecadação imobiliária.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Aos olhos ministeriais, não restam providências a serem adotadas no bojo dos presentes autos, seja porque o estado de coisas reclamado pela noticiante não mais subsiste, seja porque já há medidas extrajudiciais levadas a efeito pelo *parquet* em seara coletiva com vistas à adoção de medidas administrativas para arrecadação imobiliária municipal nas situações com a descrita pela noticiante.

Não se vislumbram, portanto, outras diligências ministeriais que possam ser levadas a efeito.

Desta feita, com base no art. 4º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, **ARQUIVO** a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça, uma vez que o fato narrado já se encontra solucionado, inclusive objeto de demanda judicial homologatória.

Publique-se em DOEMP/PI.

Comunique-se a presente decisão à noticiante.

Após, não havendo recurso, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução sobredita, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 02 de outubro de 2017.

MAURÍCIOGOMESDESOUZA

PromotordeJustiça

PA n.º 10/2014.000169-063/2015

DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR DE MATERIAL ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO TAC. ESVAZIAMENTO DO OBJETO FIXADO EM PORTARIA. ARQUIVAMENTO.

O objeto alvo de procedimento administrativo, uma vez logrado via TAC com ente de direito público, em razão do princípio administrativo da legalidade e da boa-fé que regem a Administração Pública, impõe-se a presunção de integral cumprimento do avençado.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, cujo objeto foi investigar se escolas do município de Campo Maior/PI estariam exigindo de seus alunos a compra de material escolar como condição para matrícula e frequência em sala de aula.

Portaria de instauração publicada no Dje de 22/01/2014, conforme cópia acostada às 11.

Notificado para comparecimento em Promotoria, o então Secretário de Educação do Município informou que a cobrança de material escolar não partiu da secretaria.

Termo de ajustamento de conduta às f. 23/25 firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior/PI, a qual assumiu o compromisso de impedir qualquer cobrança para fins de aquisição de material escolar do alunado do município.

TAC submetido a homologação judicial, nos autos do Processo n.º 0001941-70.2016.8.18.0026, tendo sido constituído título executivo judicial. Neste sentido, sentença anexa.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, há de se ressaltar que toda Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e, portanto, da boa-fé, pelo que tendo ente de Direito Público firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, inexorável a presunção de sua regular adequação legal no prazo ajustado.

Admitir possível que ente de direito público deixe de se ajustar à lei, depois de firmar ajuste de conduta com o *Parquet* é conclusão desprovida de razoabilidade, padecendo, portanto, de constitucionalidade material.

Em tudo difere administrador público de administrador particular ou do cidadão, pois, para estes, a lei é limite de restrição, haja vista que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", ao passo que para entes de direito público, somente lhes é permitido agir em cumprimento da lei, logo, quando houver norma que lhe dirija e autorize o fazer ou não fazer.

Assim, diante de TAC assinado por ente de direito público, inadmissível crer, por presunção, que dito ajuste será inadimplido, pois o TAC nada mais é que uma forma ministerialmente aceita de se ajustar postura administrativa à lei, até então inobservada pelo comprometente.

Desta feita, tendo o Município de Campo Maior/PI firmado ajuste de conduta que, dentre suas cláusulas, esvazia o objeto investigado no presente PA, pois no instante em que o ente de direito público atender às exigências de lei, inexoravelmente, deixará de expor a risco a saúde pública.

Pior! No caso em tela, o TAC restou judicialmente homologado, pelo que constitui título executivo judicial pleno.

Pelos motivos expostos, **ARQUIVO** o presente PA, em Promotoria de Justiça, consoante art. 12, da Resolução CNMP 174/2017, pois logrado seu objeto via TAC firmado pelo município de Campo Maior/PI, transformado em coisa julgada por homologação judicial.

Notifique-se o município em tela da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Dje.

Após, archive-se. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 02 de outubro de 2017.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

3.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

PORTARIA N. 251/2017

PPICP N. 53/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação pertinente, os Sistemas de Ensino do Estado e do Município são responsáveis pela autorização de funcionamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino, englobando tanto as instituições públicas quanto as privadas;

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí o Sistema Estadual de Ensino regulamenta as questões de credenciamento das instituições, autorização de funcionamento e reconhecimento das ofertas educacionais por meio de Resolução aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do sistema, sendo a de nº 003/2014 - CEE/PI, a mais atualizada sobre a matéria;

CONSIDERANDO que na referida resolução, estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada, autorizada e reconhecida, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da referida rede de ensino Estadual;

CONSIDERANDO que o ente que possui a competência para autorizar o funcionamento e fiscalizar também possui a mesma competência para decretar o fechamento dos estabelecimentos em desacordo ou/e desobediência às normas do sistema;

CONSIDERANDO que restou apurado, consoante relação disponibilizada no site do CEE/PI, que as instituições escolares públicas do município de Picos, mencionadas no ofício oriundo do CAODEC/MPPI em anexo estão sem autorização para funcionamento;

CONSIDERANDO que a teor do da Resolução nº 003/2014 - CEE/PI a autorização de é o ato legal que permite o funcionamento de uma escola, seja de educação infantil, ensino fundamental, médio ou profissionalizante.

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, §2º da Portaria GSE/ADM nº 001/2005, que regulamenta os serviços de autenticação e registro de documentos escolares por parte da SEDUC/PI, que estabelece que a autenticação e o registro dos diplomas somente serão atuados em documento escolares que tragam de forma expressa a indicação do ato próprio do Conselho Estadual de Educação autorizador(s) do(s) Curso(s) como de competência legal da instituição de ensino expedidora dos documentos escolares, cuja autenticação e/ou registro se postulam.

CONSIDERANDO que as escolas não autorizadas pelo CEE/PI não poderão emitir certificados de conclusão de cursos para os alunos, o que acarretará prejuízos incalculáveis para estes, a exemplo da inviabilidade de demonstrar requisitos em admissão de empregos, universidades, concursos públicos e etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí a fim de **apurar a regularidade das escolas: Colégio Caminho do Saber, Colégio Decisão e Escola São Gabriel, junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2) Nomeie-se o Sr. **Ismael Bezerra Nelson** para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

4) Em sede de diligência inicial, determino o encaminhamento da recomendação que segue adiante para os representantes legais dos estabelecimentos de ensino que se encontram irregulares;

5) A fim de serem observados o art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório de inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

6) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da Promotoria do Fórum Local, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe arquivo no formato Word da presente Portaria à Secretaria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí;

7) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRASE.

Picos, 05 de outubro de 2017.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

AO EXMO. SR.

REPRESENTANTE LEGAL DO COLÉGIO CAMINHO DO SABER

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 09/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de **Picos**, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação pertinente, **os Sistemas de Ensino do Estado e do Município são responsáveis pela autorização de funcionamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino, englobando tantos as instituições públicas quanto as privadas;**

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí o Sistema Estadual de Ensino regulamenta as questões de credenciamento das instituições, autorização de funcionamento e reconhecimento das ofertas educacionais por meio de Resolução aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do sistema, sendo a de nº 003/2014 - CEE/PI, a mais atualizada sobre a matéria;

CONSIDERANDO que na referida resolução, estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada, autorizada e reconhecida, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da referida rede de ensino Estadual;

CONSIDERANDO que o ente que possui a competência para autorizar o funcionamento e fiscalizar também possui a mesma competência para decretar o fechamento dos estabelecimentos em desacordo ou/e desobediência às normas do sistema;

CONSIDERANDO que restou apurado, consoante relação disponibilizada no site do CEE/PI, que o **Colégio Caminho do Saber** esta sem autorização para funcionamento desde 30/06/2016;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, §2º da Portaria GSE/ADM nº 001/2005, que regulamenta os serviços de autenticação e registro de documentos escolares por parte da SEDUC/PI, que estabelece que a autenticação e o registro dos diplomas somente serão atuados em documento escolares que tragam de forma expressa a indicação do ato próprio do Conselho Estadual de Educação autorizatório(s) do(s) Curso(s) como de competência legal da instituição de ensino expedidora dos documentos escolares, cuja autenticação e/ou registro se postulam.

CONSIDERANDO que as escolas não autorizadas pelo CEE/PI não poderão emitir certificados de conclusão de cursos para os alunos, o que acarretará prejuízos incalculáveis para estes, a exemplo da inviabilidade de demonstrar requisitos em admissão de empregos, universidades, concursos públicos e etc.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao representante legal/diretor do estabelecimento escolar **Colégio Caminho do Saber**, que adotem as providências necessárias para que:

Clausula 1ª. No prazo de 30 (tinta) dias, contados do recebimento desta Recomendação, exiba nesta Promotoria de Justiça:

I) Protocolo do **Pedido de Renovação de Reconhecimento** perante o CEE/PI, com cópia da documentação exigida pelo art. 3º da Resolução nº 003/2014-CEE/PI (disponível no site <http://www.ceeipi.pro.br/normativos.htm>)

II) Protocolo do **Pedido de Convalidação de Estudos** dos anos que as instituições de ensino funcionaram sem o reconhecimento, ou seja desde 30/06/2016 até presente data, no qual deverá ser instruído com a documentação necessária.

Parágrafo único. Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas com o próprio Conselho Estadual de Educação através dos contatos telefônicos (86)3216-3211.

Cláusula 2ª. O mero Protocolo do pedido de renovação de reconhecimento e convalidação junto ao CEE/PI não desonera o Gestor Municipal da responsabilidade cumprir as eventuais diligências requeridas pelo CEE/PI em tempo hábil.

Parágrafo único. Fixa-se o prazo de no máximo 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício do CEE/PI, para a Gestão Municipal providenciar as diligências requeridas.

Cláusula 3ª. Ao receber a autorização do CEE/PI, deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia da Resolução Expedida.

Cláusula 4ª. Ao regularizar a situação perante o CEE/PI, determinar que todas as unidades escolares cumpra o disposto na Resolução CEE/PI nº 319/2006, que estabelece em seu art. 1º que "*Torna obrigatório a aposição, em local visível e destacado do recinto de entrada do estabelecimento de ensino, do(s) ato(s) autorizativo(s) expedido(s) pelo CEE/PI para os curso(s) que estiver ministrando.*", medida de extrema importância para a transparência e efetivo controle social por parte da comunidade escolar.

Cláusula 5ª. Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania. Picos, 05 de outubro de 2017.

Romana Leite Vieira

Promotor de Justiça

AO EXMO. SR.

REPRESENTANTE LEGAL DA ESCOLA SÃO GABRIEL

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 10/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de **Picos**, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação pertinente, **os Sistemas de Ensino do Estado e do Município são responsáveis pela autorização de funcionamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino, englobando tantos as instituições públicas quanto as privadas;**

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí o Sistema Estadual de Ensino regulamenta as questões de credenciamento das instituições, autorização de funcionamento e reconhecimento das ofertas educacionais por meio de Resolução aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do sistema, sendo a de nº 003/2014 - CEE/PI, a mais atualizada sobre a matéria;

CONSIDERANDO que na referida resolução, estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada, autorizada e reconhecida, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da referida rede de ensino Estadual;

CONSIDERANDO que o ente que possui a competência para autorizar o funcionamento e fiscalizar também possui a mesma competência para decretar o fechamento dos estabelecimentos em desacordo ou/e desobediência às normas do sistema;

CONSIDERANDO que restou apurado, consoante relação disponibilizada no site do CEE/PI, que a Escola São Gabrielesta sem autorização para funcionamento desde 31/01/2016;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, §2º da Portaria GSE/ADM nº 001/2005, que regulamenta os serviços de autenticação e registro de documentos escolares por parte da SEDUC/PI, que estabelece que a autenticação e o registro dos diplomas somente serão atuados em documento escolares que tragam de forma expressa a indicação do ato próprio do Conselho Estadual de Educação autorizatório(s) do(s) Curso(s) como de competência legal da instituição de ensino expedidora dos documentos escolares, cuja autenticação e/ou registro se postulam.

CONSIDERANDO que as escolas não autorizadas pelo CEE/PI não poderão emitir certificados de conclusão de cursos para os alunos, o que acarretará prejuízos incalculáveis para estes, a exemplo da inviabilidade de demonstrar requisitos em admissão de empregos, universidades, concursos públicos e etc.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao representante legal/diretor do estabelecimento escolar **Escola São Gabriel**, que adotem as providências necessárias para que:

Clausula 1ª. No prazo de 30 (tinta) dias, contados do recebimento desta Recomendação, exiba nesta Promotoria de Justiça:

I) Protocolo do **Pedido de Renovação de Reconhecimento** perante o CEE/PI, com cópia da documentação exigida pelo art. 3º da Resolução nº 003/2014-CEE/PI (disponível no site <http://www.ceepi.pro.br/normativos.htm>)

II) Protocolo do **Pedido de Convalidação de Estudos** dos anos que as instituições de ensino funcionaram sem o reconhecimento, ou seja desde 31/01/2016 até presente data, no qual deverá ser instruído com a documentação necessária.

Parágrafo único. Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas com o próprio Conselho Estadual de Educação através dos contatos telefônicos (86)3216-3211.

Cláusula 2ª. O mero Protocolo do pedido de renovação de reconhecimento e convalidação junto ao CEE/PI não desonera o Gestor Municipal da responsabilidade cumprir as eventuais diligências requeridas pelo CEE/PI em tempo hábil.

Parágrafo único. Fixa-se o prazo de no máximo 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício do CEE/PI, para a Gestão Municipal providenciar as diligências requeridas.

Cláusula 3ª. Ao receber a autorização do CEE/PI, deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia da Resolução Expedida.

Cláusula 4ª. Ao regularizar a situação perante o CEE/PI, determinar que todas as unidades escolares cumpra o disposto na Resolução CEE/PI nº 319/2006, que estabelece em seu art. 1º que "*Torna obrigatório a aposição, em local visível e destacado do recinto de entrada do estabelecimento de ensino, do(s) ato(s) autorizativo(s) expedido(s) pelo CEE/PI para os curso(s) que estiver ministrando.*", medida de extrema importância para a transparência e efetivo controle social por parte da comunidade escolar.

Cláusula 5ª. Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Picos, 05 de outubro de 2017.

Romana Leite Vieira

Promotor de Justiça

AO EXMO. SR.

REPRESENTANTE LEGAL DO COLÉGIO DECISÃO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 11/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de **Picos**, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação pertinente, **os Sistemas de Ensino do Estado e do Município são responsáveis pela autorização de funcionamento e fiscalização das escolas de suas respectivas Redes de Ensino, englobando tantos as instituições públicas quanto as privadas;**

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí o Sistema Estadual de Ensino regulamenta as questões de credenciamento das instituições, autorização de funcionamento e reconhecimento das ofertas educacionais por meio de Resolução aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do sistema, sendo a de nº 003/2014 - CEE/PI, a mais atualizada sobre a matéria;

CONSIDERANDO que na referida resolução, estão contidas as definições, conceitos, regras, critérios e normas para que uma instituição possa ser credenciada, autorizada e reconhecida, passando em seguida a ser fiscalizada pelo órgão de controle da referida rede de ensino Estadual;

CONSIDERANDO que o ente que possui a competência para autorizar o funcionamento e fiscalizar também possui a mesma competência para decretar o fechamento dos estabelecimentos em desacordo ou/e desobediência às normas do sistema;

CONSIDERANDO que restou apurado, consoante relação disponibilizada no site do CEE/PI, que o Colégio Decisão esta sem autorização para funcionamento desde 30/06/2016;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, §2º da Portaria GSE/ADM nº 001/2005, que regulamenta os serviços de autenticação e registro de documentos escolares por parte da SEDUC/PI, que estabelece que a autenticação e o registro dos diplomas somente serão atuados em documento escolares que tragam de forma expressa a indicação do ato próprio do Conselho Estadual de Educação autorizador(s) do(s) Curso(s) como de competência legal da instituição de ensino expedidora dos documentos escolares, cuja autenticação e/ou registro se postulam.

CONSIDERANDO que as escolas não autorizadas pelo CEE/PI não poderão emitir certificados de conclusão de cursos para os alunos, o que acarretará prejuízos incalculáveis para estes, a exemplo da inviabilidade de demonstrar requisitos em admissão de empregos, universidades, concursos públicos e etc.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao representante legal/diretor do estabelecimento escolar **Colégio Decisão**, que adotem as providências necessárias para que:

Clausula 1ª. No prazo de 30 (tinta) dias, contados do recebimento desta Recomendação, exiba nesta Promotoria de Justiça:

I) Protocolo do **Pedido de Renovação de Reconhecimento** perante o CEE/PI, com cópia da documentação exigida pelo art. 3º da Resolução nº 003/2014-CEE/PI (disponível no site <http://www.ceepi.pro.br/normativos.htm>)

II) Protocolo do **Pedido de Convalidação de Estudos** dos anos que as instituições de ensino funcionaram sem o reconhecimento, ou seja desde 30/06/2016 até presente data, no qual deverá ser instruído com a documentação necessária.

Parágrafo único. Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas com o próprio Conselho Estadual de Educação através dos contatos telefônicos (86)3216-3211.

Cláusula 2ª. O mero Protocolo do pedido de renovação de reconhecimento e convalidação junto ao CEE/PI não desonera o Gestor Municipal da responsabilidade cumprir as eventuais diligências requeridas pelo CEE/PI em tempo hábil.

Parágrafo único. Fixa-se o prazo de no máximo 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício do CEE/PI, para a Gestão Municipal providenciar as diligências requeridas.

Cláusula 3ª. Ao receber a autorização do CEE/PI, deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia da Resolução Expedida.

Cláusula 4ª. Ao regularizar a situação perante o CEE/PI, determinar que todas as unidades escolares cumpra o disposto na Resolução CEE/PI nº 319/2006, que estabelece em seu art. 1º que "*Torna obrigatório a aposição, em local visível e destacado do recinto de entrada do estabelecimento de ensino, do(s) ato(s) autorizativo(s) expedido(s) pelo CEE/PI para os curso(s) que estiver ministrando.*", medida de extrema importância para a transparência e efetivo controle social por parte da comunidade escolar.

Cláusula 5ª. Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Picos, 05 de outubro de 2017.

Romana Leite Vieira

Promotor de Justiça

4. CONTROLADORIA INTERNA

4.1. EXTRATOS DE DIÁRIAS

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 14812/2017

Requerente: Antônio de Moura Júnior

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL ANTONIO DE MOURA JÚNIOR, para sem prejuízo das funções que exerce responder pela Promotoria de Justiça de Angical/PI, no período de 20 a 22 e 27 a 29 de junho de 2017.

Teresina-PI, 08 de junho de 2017

Alípio de Santana Ribeiro

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15094/2017

Requerente: Fernando Soares de Oliveira Júnior

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR, relativa aos seus deslocamentos à comarca de Joaquim Pires-PI, para responder pela Promotoria de Justiça da referida comarca, nos dias 01 a 02 de junho de 2017.

Teresina-PI, 20 de junho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15231/2017

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA SILAS SERENO LOPES, para atuar nas audiências de atribuição da 8ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, no dia 02 de junho de 2017, na 8ª Vara Criminal de Teresina-PI, com deslocamento nos dias 01 a 02 de junho de 2017.

Teresina-PI, 21 de junho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15391/2017

Requerente: Aristides Silva Pinheiro

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROCURADOR DE JUSTIÇA ARISTIDES SILVA PINHEIRO referente ao deslocamento para participar da solenidade de Posse do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte no Biênio 2017/2019, a ser realizada no dia 19 de junho de 2017, com deslocamento nos dias 19 a 20 de junho de 2017.

Teresina-PI, 13 de junho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15445/2017

Requerente: Rivadavio Claro Barbosa

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato PGJ/PI nº 414/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento do valor referente a 01 (uma) diária e 1/2 (meia), a(o) SERVIDOR(A) RIVADAVIO CLARO BARBOSA (Policia Rodoviário Federal), para participar de Reunião, na cidade de Teresina-PI, com os membros do GAECO, em que serão traçadas estratégias e planejamento de ações, a fim de dar maior efetividade às investigações em curso no GAECO, com deslocamento nos dias 05 a 06 de junho de 2017.

Teresina-PI, 21 de junho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15766/2017

Requerente: José Hamilton Bezerra Lima

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 07 (sete) diárias ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL JOSÉ HAMILTON BEZERRA LIMA, relativa aos seus deslocamentos à Comarca de Padre Marcos-PI, para responder pela Promotoria de Justiça da referida comarca, nos dias 05 a 06, 11 a 13, 19 a 20 e 26 a 27 de abril de 2017.

Teresina-PI, 20 de junho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15812/2017

Requerente: Alice Cristina Cardoso Fernandes Batista

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato PGJ/PI nº 414/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) a(o) SERVIDOR(A) ALICE CRISTINA CARDOSO FERNANDES BATISTA para auxiliar na realização de inspeção nas Promotorias de Justiça de Valença/PI e Oeiras/PI nos dias 27 e 28 de junho de 2017, com deslocamentos nos dias 26 a 28 de junho de 2017.

Teresina-PI, 27 de junho de 2017

Alípio de Santana Ribeiro

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15813/2017

Requerente: Rodrigo Roppi de Oliveira

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA, referente ao deslocamento para realizar correição extraordinária nas Promotorias de Justiça de Valença/PI e Oeiras/PI, nos dias 27 e 28 de junho de 2017, com deslocamento nos dias 26 a 28 de junho de 2017.

Teresina-PI, 27 de junho de 2017

Alípio de Santana Ribeiro

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15890/2017

Requerente: Régis de Moraes Marinho

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 08 (oito) diárias ao PROMOTOR DE JUSTIÇA RÉGIS DE MORAES MARINHO, para sem prejuízo das funções, responder pela Promotoria de Justiça de Bertolínia - PI, nos dias 19 a 23 e 26 a 30 de junho de 2017.

Teresina-PI, 13 de junho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15891/2017

Requerente: Rafael Maia Nogueira

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL RAFAEL MAIA NOGUEIRA, relativa aos seus deslocamentos para responder pela Promotoria de Justiça de Francinópolis/PI, nos dias 07 a 08 e 19 a 22 de junho de 2017.

Teresina-PI, 13 de junho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15892/2017

Requerente: Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) ½ (meia) diárias ao PROMOTOR DE JUSTIÇA GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA, relativa ao seu deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça de São Gonçalo-PI, com deslocamento nos dias 06 e 08 de junho de 2017.

Teresina-PI, 13 de junho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15893/2017

Requerente: José Servio de Deus Barros

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) diárias ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA JOSÉ SERVIO DE DEUS BARROS, referente a deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Pires/PI, com deslocamento nos dias 06 a 07 e 14 de junho de 2017.

Teresina-PI, 13 de junho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 15894/2017

Requerente: Ana Isabel de Alencar Mota Dias

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 04 (quatro) ½ (meia) diárias a PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS, referente ao deslocamento para atuar nas audiências pautadas para o dia 05 de junho de 2017, na 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI e atuar nas audiências de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI nos dias 12, 13 e 14 de junho de 2017.

Teresina-PI, 13 de junho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 16073/2017

Requerente: Marciel Ferreira Lima

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017, o pedido do requerente, autorizando o pagamento do valor referente a ½ (meia) diária, a(o) SERVIDOR(A) MARCIEL FERREIRA LIMA, por deslocamento para participar de Reunião para apresentação do módulo - Sindec Consulta, promovido pela Coordenação Geral do SINDEC/SENACon/MJ, no dia 28 de junho de 2017.

Teresina-PI, 01 de agosto de 2017

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 16484/2017

Requerente: Assuero Stevenson Pereira Oliveira

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA, referente ao deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça de Antônio Almeida- PI, nos dias 20 a 23 de junho de 2017.

Teresina-PI, 23 de junho de 2017

Alípio de Santana Ribeiro

Procurador-Geral de Justiça em exercício.

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 16752/2017

Requerente: Assuero Stevenson Pereira Oliveira

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA, referente ao deslocamento para participar do "III Encontro Nacional do Ministério Público com Atuação na Justiça Militar", promovido pelo CNMP, nos dias 28 e 29 de junho de 2017, em Brasília/DF, com deslocamento nos dias 27 a 30 de junho de 2017.

Teresina-PI, 23 de junho de 2017

Alípio de Santana Ribeiro

Procurador-Geral de Justiça em exercício.

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 16851/2017

Requerente: Jorge Luiz da Costa Pessoa

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 08 (oito) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, relativa ao seu deslocamento à cidade de Teresina-PI, para participar do Esforço concentrado na 4ª, 22ª e 50ª Promotorias de Justiça, com deslocamento dos dias 02, 05 a 09 e 12 a 14 de junho de 2017.

Teresina-PI, 12 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 17853/2017

Requerente: Sávio Eduardo Nunes de Carvalho

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 04 (quatro) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, referente ao deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça de Várzea Grande-PI, com deslocamento nos dias 03 a 07 de julho de 2017.

Teresina-PI, 12 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18146/2017

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA SILAS SERENO LOPES, para atuar no Regime Especial de Trabalho nas Varas Criminais da Comarca de Teresina-PI, nos dias 12, 13 e 14 de junho de 2017, no Fórum Cível e Criminal.

Teresina-PI, 12 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18147/2017

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA SILAS SERENO LOPES, para atuar nas Audiências de Custódia, no dia 26 de junho de 2017, em substituição ao Promotor de Justiça Ubiraci de Sousa Rocha, anteriormente designado por meio da Portaria PGJ/PI nº 06/2017, com deslocamento nos dias 25 a 26 de junho de 2017.

Teresina-PI, 12 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18148/2017

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA SILAS SERENO LOPES, para atuar nas Audiências de Custódia, no dia 13 de junho de 2017, em substituição ao Promotor de Justiça Francisco de Jesus Lima, anteriormente designado por meio da Portaria PGJ/PI nº 06/2017, com deslocamento nos dias 12 a 14 de junho de 2017.

Teresina-PI, 12 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18149/2017

Requerente: Silas Sereno Lopes

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia), ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA SILAS SERENO LOPES, para atuar no Regime Especial de Trabalho nas Varas Criminais da Comarca de Teresina-PI, nos dias 21, 22 e 23 de junho de 2017, no Fórum Cível e Criminal.

Teresina-PI, 12 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18175/2017

Requerente: José Servio de Deus Barros

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 1/2 (meia) diária ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA JOSÉ SERVIO DE DEUS BARROS, referente a deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Pires/PI, no dia 05 de julho de 2017.

Teresina-PI, 12 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18176/2017

Requerente: Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA por deslocamento para atuar na Justiça Itinerante a ser realizada no Bairro Teresina Sul I - Quadra V, em Teresina-PI, com deslocamento nos dias 29 e 30 de junho de 2017.

Teresina-PI, 12 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18177/2017

Requerente: Faruk Morais Aragão

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do ATO PGJ/PI nº 414/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento do valor referente a ½ (meia) diária, a(o) SERVIDOR(A) FARUK MORAIS ARAGÃO, por deslocamento para realizar vistoria no Município de Água Branca/PI, no dia 05 de julho de 2017.

Teresina-PI, 13 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18245/2017

Requerente: Aristides Silva Pinheiro

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) ao PROCURADOR DE JUSTIÇA ARISTIDES SILVA PINHEIRO, referente ao deslocamento para realizar correição ordinária na 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Picos/PI, com deslocamento nos dias 10 a 12 de julho de 2017.

Teresina-PI, 11 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18661/2017

Requerente: Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO, relativa aos seus deslocamentos à comarca de Castelo do Piauí-PI, para responder pela Promotoria de Justiça da referida comarca, nos dias 03 a 05 de julho de 2017.

Teresina-PI, 13 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18663/2017

Requerente: Cristiano Farias Peixoto

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL CRISTIANO FARIAS PEIXOTO, referente ao deslocamento para responder pela Promotoria de Justiça de Matias Olímpio - PI, nos dias 18 a 19 de julho de 2017.

Teresina-PI, 13 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18664/2017

Requerente: Antônio de Moura Júnior

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR, para sem prejuízo das funções que exerce responder pela Promotoria de Justiça de Angical/PI, no período de 19 a 21 e 26 a 28 de julho de 2017.

Teresina-PI, 13 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 18669/2017

Requerente: Edgar dos Santos Bandeira Filho

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Resolução CSMP nº 13/2013, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) ao PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO, relativa aos seus deslocamentos à Comarca de Uruçuí-PI, para responder pela 2ª Promotoria de Justiça da referida comarca, nos dias 10 a 13 de julho de 2017.

Teresina-PI, 13 de julho de 2017

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº05/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- MPPI;

CENTRO DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR E INCENTIVO À ADOÇÃO- CRIA;

OBJETO: Cooperação entre as partes para o desenvolvimento de um programa de cooperação técnica e científica mútua, entre o Ministério Público e o CRIA, buscando aumentar eficiência da criação de perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e em acolhimento institucional ou familiar no Estado do Piauí e, se dará através da utilização do *software* que integra o "Sistema Moisés" pelo Ministério Público do Estado do Piauí nos termos estipulados no instrumento.

VIGÊNCIA: 05 de outubro de 2017 a 05 de outubro de 2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº8.666/93 e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 05de outubro de 2017.

PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:727/2017

TABELA UNIFICADA: 920385

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. COMPRAS DE SETEMBRO DE 2017

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atendendo ao disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993, a Coordenadoria de Licitações e Contratos vem tornar público as compras realizadas pelo MPE-PI no mês de **setembro de 2017**.

Compras/empenhos/contratações por licitação/registro de preços/dispensa/inexigibilidade/adesão

Nº do Proc. Adm. / CLC	Modalidade de Licitação	Objeto	Empenho (nº)	Elemento de despesa	Contratado	Valor Contratado
21008/2017	Pregão Eletrônico nº 42/2016	Contratação de serviços de reforma da sala da Secretaria Geral da PGJ-PI.	2017NE01286 Emissão: 25/08/2017	4.4.90.51 -Obras e instalações	Inovah Empreendimentos e Serviços Ltda - ME; CNPJ: 14.156.597/0001-72	R\$ 783,54
10548/2017	Pregão Eletrônico nº 13/2017	Contratação de empresa especializada na elaboração de projeto estrutural e fundações, para a Implantação do sistema de transporte vertical para edifícios (elevador) da PGJ - MPPI, situado na Rua Álvaro Mendes, Nº 2294, centro, Teresina-PI.	2017NE01258 Emissão: 23/08/17	4.4.90.51 -Obras e instalações	Diedro Arquitetura e Engenharia LTDA - ME ; CNPJ: 16991664000108	R \$ 11.366,66
15989/2017	Adesão nº 07/2017 - à ARP nº XX/2016 do Pregão Eletrônico nº 30/2015	Contratação de links de conectividade para as promotorias listadas no Anexo I do Contrato nº 42/2017.	2017NE01307 Emissão: 04/09/2017	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fortel Fortaleza Telecomunicações Ltda ME; CNPJ: 06.809.941/0001-57	R \$ 170.721,82
23409/2017	Adesão nº 14/2017 - à ARP nº XX/2016 do Pregão Eletrônico nº 30/2015	Contratação de links de conectividade para as promotorias listadas no Anexo I do Contrato nº 42/2017.	2017NE01313 Emissão: 05/09/2017	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	IP2TEL Serviços de Comunicação Multimídia Eireli ME; CNPJ: 17.493.657/0001-30	R \$ 507.621,95
25102/2017	Pregão Eletrônico nº 19/2017	Contratação de empresa para a prestação de serviços de reserva e emissão de bilhetes e passagens aéreas.	2017NE01361 Emissão: 19/09/2017	3.3.90.33 -Passagens e despesas com locomoção	SLC Serviços Aeroportuários; CNPJ: 04.462.643/0001-08	R \$ 57.512,50
			2017NE01362 Emissão: 19/09/2017	3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica		R\$ 2,50
21686/201	Adesão nº 10/2017 -	Aquisição de	2017NE00027/FPD	4.4.90.52	Euroline LTDA - EPP; CNPJ:	R \$

7	à ARP nº 27/2016 do Pregão Eletrônico nº 02/2016/MP/PI	mobiliário em geral (cadeiras presidente, poltronas giratórias, longarinas de 02 e 03 lugares), para atender às necessidades do PROCON/MP-PI.	C E m i s s ã o : 11/09/2017	-Equip. E m a t e r i a l permanente	13.622.580/0001-09	R \$ 93.250,00
21687/2017	Adesão nº 11/2017 - à ARP nº 24/2016 do Pregão Eletrônico nº 02/2016/MP/PI	Aquisição de mobiliário em geral (mesas em L, com e sem gaveteiro), para atender às necessidades do PROCON/MP-PI.	2017NE00028/FPD C E m i s s ã o : 11/09/2017	4.4.90.52 - Equip. E m a t e r i a l permanente	Movenord Móveis do Nordeste ; CNPJ: 05.111.625/0001-44	R \$ 37.580,00
19802/2017	Pregão Eletrônico nº 26/2016	Aquisição de impressoras multifuncionais (100 unidades) para atender às unidades do do MPPI conforme o "Projeto MP Digital".	2017NE01340 E m i s s ã o : 13/09/2017	4.4.90.52 - Equip. E m a t e r i a l permanente	Microsens S/A; CNPJ: 78.126.950/0011-26	R \$ 187.750,00
20458/2017	Adesão nº 12 à ARP nº 001/2016 do Pregão Eletrônico nº 004/2016 - 16ª Região - MPT	Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de painel, placas, tapetes personalizados e película fumê de proteção solar para este MPPI	2017NE01315 E m i s s ã o : 06/09/2017	3.3.90.30 - Material de Consumo	GPS Projetos e Sistemas Ltda - EPP; CNPJ: 12.957.444/0001-07	R \$ 62.154,00
20042/2017	Pregão Eletrônico nº 33/2016	Contratação de 01(um) motorista categoria D, para atender este MP-PI no período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2017.	2017NE01314 E m i s s ã o : 06/09/2017	3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra	Serval Serviços e Limpeza Ltda; CNPJ: 07.360.290/0001-23	R \$ 13.140,24
12722/2017	Pregão Eletrônico nº 22/2017	Aquisição de licenças de 03 anos com suporte básico de softwares (AUTOCAD E AUTODESK) para atender às necessidades da Coord. De Perícias e Pareceres Técnicos.	2017NE01367 E m i s s ã o : 19/09/2017	4.4.90.39 - Outros serviços de terceiros - P e s s o a Jurídica	Tecnetworking Serviços e Soluções em TI Ltda EPP; CNPJ: 21.748.841/0001-51	R \$ 73.236,00
20261/2017	Dispensa nº 53/2017	Aquisição de botijões de gás de cozinha (GLP) de 13 Kg para atender às unidades do MP-PI.	2017NE01344 E m i s s ã o : 18/09/2017	3.3.90.30 -Material de Consumo	Nunes e Martins Comércio de Gás Ltda - EPP; CNPJ: 19.376.989/0001-60	R \$ 3.000,00
23603/2017	Pregão Eletrônico nº 14/2017	Aquisição de material de consumo (capas de processos, envelopes saco ouro e folhas A4	2017NE01398 E m i s s ã o : 25/09/2017	3.3.90.30 -Material de Consumo	Gráfica Piauí Ind. De Form. Contin Ltda ME; CNPJ: 02.558.755/0001-31	R \$ 23.772,00

		timbradas) para atender às unidades do MP-PI.				
23869/2017	Dispensa nº 57/2017	Confecção de camisetas para divulgação da campanha de Aniversário do Código de Defesa do Consumidor - CDC.	2017NE00026/FPD C E m i s s ã o : 04/09/2017	3.3.90.30 -Material de Consumo	Print Confecções Ltda ME; CNPJ: 07.787.487/0001-43	R\$ 750,00
23982/2017	Pregão Eletrônico nº 33/2016	Contratação de 01 (um) Office Boy para a Cord. De Comunicação Social/MP-PI, para atender à demanda de entrega de correspondências, documentos e pequenos volumes, interna e externamente, no âmbito da referida coordenadoria.	2017NE01366 E m i s s ã o : 19/09/2017	3.3.90.37 -Locação de Mão-de-obra	TRANSLOC - Transporte, Locação, Construção, Limpeza, Conservação E Serviços Eireli Epp; CNPJ: 19.427.828/0001-59	R \$ 7.764,99
24368/2017	Dispensa nº 60/2017	Confecção e aplicação de adesivos em 02 (dois) veículos (FIAT DOBLÔ E VAN FIAT DUCATO) do MP-PI conforme Layout.	2017NE01333 E m i s s ã o : 13/09/2017	3.3.90.30 -Material de Consumo	Max Comunicação Visual Ltda; CNPJ: 03.293.218/0001-70	R \$ 1.800,00
24446/2017	Pregão Eletrônico nº 07/2017	Aquisição de material de expediente (livros atlas, livros protocolo, DVD'S RDL, caixas de correspondência) para atender às necessidades das unidades do MP-PI.	2017NE01363 E m i s s ã o : 19/09/2017	3.3.90.30 -Material de Consumo	M.J. Lopes Monteiro; CNPJ: 02.985.402/0001-18	R \$ 5.445,80
24447/2017	Pregão Eletrônico nº 21/2017	Aquisição de água mineral sem gás (100 caixas com 48 unidades de copos de 200 mL cada) para atender às necessidades do MP-PI.	2017NE01336 E m i s s ã o : 13/09/2017	3.3.90.30 -Material de Consumo	C.L. Beserra Representações Ltda; CNPJ: 07.239.237/0001-79	R \$ 2.100,00
24451/2017	Pregão Eletrônico nº 01/2017	Aquisição de café torrado (100 caixas com 20 pacotes cada) para atender às demandas deste MP.	2017NE01364 E m i s s ã o : 19/09/2017	3.3.90.30 -Material de Consumo	Robervaldo Alves Lima ME; CNPJ: 63.505.812/0001-09	R \$ 8.580,00
24501/2017	Pregão Eletrônico nº 02/2017	Aquisição de material permanente (frigobares, refrigeradores,	2017NE01399 E m i s s ã o : 26/09/2017	4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente	Argo Representações Ltda; CNPJ: 23.482.861/0001-59	R \$ 21.244,65

		bebedouros e fogões) , para atender às unidades do MP-PI.				
25662/2017	Dispensa nº 62/2017	Aquisição (com instalação inclusa) de 12 (doze) prateleiras em MDF, conforme projeto, para abrigar quadros com fotos e molduras, de membros ativos e inativos desta instituição em memorial do MP-PI.	2017NE01397 Emissão : 25/09/2017	4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente	Holanda e Nascimento Ltda; CNPJ: 03.709.802/0001-63	R \$ 2.034,00
25528/2017	Adesão nº 15/2017 à RP do P. E. Nº 001/2016 DO IF Farroupilha	Aquisição de 30 (trinta) conjuntos universitários com prancheta lateral para estruturar a sala de estudos do CEAF/MP-PI.	2017NE01395 Emissão : 22/09/2017	4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente	Plaxmetal SA Ind. De Cadeiras Corporativas; CNPJ: 91.404.251/0001-97	R \$ 9.900,00
		Aquisição de 07 (sete) mesas para refeitório para estruturar as copas do prédio sede do MPPI na zona leste de Teresina e das Promotorias de Parnaíba, Piripiri e Floriano.	2017NE01396 Emissão : 22/09/2017			R \$ 8.050,00
26029/2017	Inexigibilidade nº 07/2017	Inscrição do Promotor Corregedor Auxiliar João Malato Neto para o XXII Congresso Nacional do Ministério Público em Belo Horizonte/MG.	2017NE01394 Emissão : 22/09/2017	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Associação Mineira do Ministério Público; CNPJ: 19.905.462/0001-86	R\$ 850,00
24917/2017	Dispensa nº 61/2017	Aquisição de 15 (quinze) camisetas personalizadas para utilização dos fiscais do PROCON durante suas atividades.	2017NE00032/FPD C Emissão : 27/09/2017	3.3.90.30 -Material de consumo	Print Confecções Ltda-ME; CNPJ: 07.787.487/0001-43	R\$ 660,00
25960/2017	Pregão Eletrônico nº 19/2017	Custeio de passagens aéreas (reserva, emissão, remarcação e cancelamento) para atender às atividades do PROCON/MPPI.	2017NE00030/FPD C Emissão : 25/09/2017	3.3.90.33 -Passagens e despesas com locomoção	LNX Travel viagens e Turismo Eireli; CNPJ: 20.213.607/0001-67	R \$ 60.000,00
		Remuneração do agente de viagens -RAV na reserva ,	2017NE00031/FPD C Emissão : 25/09/2017	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros -		R\$ 0,37

		e m i s s ã o , remarcação e cancelamento das passagens aéreas para atender às atividades do PROCON/MPPI.		P e s s o a Jurídica		
--	--	--	--	-------------------------	--	--

Teresina, 05 de outubro de 2017.

Cleandro Alves de Moura - Procurador-Geral de Justiça

Afranio Oliveira da Silva - Coordenador de Licitações e Contratos

Érica Patrícia Martins Abreu- Técnica Ministerial

6.2. EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2017

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 15661/2017

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2017

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: por lote

OBJETO: SRP para Eventual aquisição de carrinhos de carga, carrinhos de limpeza, carrinho de supermercado para a copa, carrinho plataforma e carrinho para processo, conforme quantidades, especificações e preços do Anexo I desta Ata e Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 20/2017.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 14/08/2017

HORÁRIO: 9: 00 horas

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 25/08/2017

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 11/09/2017

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 11 /09/2017

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afrânio Oliveira da Silva

EMPRESA VENCEDORA: KATTEM COMERCIAL LTDA-EPP;

CNPJ: nº 26.009.533/0001-28;

ENDEREÇO: RUA BENTO GONÇALVES, 35, VILA AÇOREANA, CEP: 08.557- 040, POÁ-SÃO PAULO;

FONE: 11 3483-0335;

E-MAIL: kатtem.comercial@gmail.com

ANEXO I:

LOTE I

Exclusivo para Empresa de Pequeno Porte - EPP e Micro Empresa - ME.

Empresa vencedora: KATTEM COMERCIAL LTDA-EPP; CNPJ: 26.009.533/0001-28; RUA BENTO GONÇALVES, 35, VILA AÇOREANA, CEP: 08557- 040, POÁ-SÃO PAULO, FONE: 11 3483-0335, E-MAIL: KATTEM.COMERCIAL@GMAIL.COM.

Item	Especificação	Medida	Qtde	Valor registrado em R\$
1	Carrinho de armazém para cargas, de aro, duas rodas, com pneu de borracha e câmara de ar. Capacidade de até 200 kg. Marca fercar, modeloccp200r	Unidade	5	R \$ 410,25
2	Kit completo de limpeza e conservação. Para Limpeza Úmida E Seca De Superfícies Em Geral, Como Pisos, Paredes, Móveis E Equipamentos, Etc. Otimizam A Produtividade E Promovem A Limpeza Eficaz Com Economia De Tempo E De Água, Além Do Uso Racional De Produtos Químicos. Kit Composto Pelos Seguintes Itens: Carro Funcional América Balde Doblô 30 Litros - 2 Águas Novo Cabo Telescópico 1,40 MHaste Americana Refil Loop Com Cinta 320g, Placa Sinalizadora - Piso Molhado - Pá, Pop e Conjunto Mop Pó 60 Cm. Marca Bralímpia, modelo: NYKTO3	Unidade	30	R \$ 953,96
3	Carrinho de compras, tipo de supermercado, capacidade de 130 litros, com dois compartimentos. MARCA INARCON, MODELO: DUPLOCAR	Unidade	5	R \$ 626,31
4	Carrinho plataforma, capacidade para 400kg. Quatro rodas. Pneus de borracha e com câmara de ar. Fabricado em aço e base de chapa de aço. MARCA FECAR, MODELO: PLA-400	Unidade	5	R \$ 993,58
5	Carrinho para processos, desmontável, capacidade para 50 kg. Características: -Carrinho Dobrável Tubular, Zincado.-Rodas maciças com diâmetro de pelo menos14cm.Medidas aproximadas (5% + -) fechado:-Comprimento 58cm x Largura 42cm x Altura 13cm Medidas aproximadas (5% + -) aberto:-Altura 96cm, Bandeja (33cm x 33cm)-Acompanha Elástico. MARCA CIKALA, MODELO: CK-T100.	Unidade	50	R \$ 107,01

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - Teresina, 05 de outubro de 2017

Dr. Cleandro Alves de Moura - Procurador-Geral de Justiça

6.3. DESPACHO

DESPACHO

Teresina, 04 de outubro de 2017.

Assunto: Determinação da não aplicação de penalidade à empresa HP do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 22.086.683/0003-46. O objeto do contrato é a aquisição de equipamentos de dados para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Piauí pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I do referido instrumento.

Considerando o Memorando AGC nº. 533/2016 (fl. 19) no qual a Assessoria de Gestão de Contratos solicita autorização para a abertura do presente processo administrativo com intuito de apurar possível descumprimento do Contrato nº 66/2016, cometido pela contratada acima descrita.

Considerando as manifestações presentes nos autos, oriundas da Comissão de Recebimento do Objeto (fls. 14-16).

Considerando o Ofício CLC nº. 68/2017 (fls. 23-24), em que foi realizada a notificação da contratada acerca da instauração deste procedimento administrativo, em corolário ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido na carta da república em seu art. 5º, LV.

Considerando as informações contidas no relatório da Assessoria de Gestão de Contratos, Memorando AGC nº. 644/2017 (fls. 29-32), órgão responsável pela condução do presente processo.

Considerando o Parecer Jurídico nº. 121/2017 (fls. 78-83) no qual há manifestação desfavorável à punição da Contratada, tendo em vista que, de acordo com previsão do Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2015/UFRN, o início da contagem do prazo de entrega seria a partir do recebimento, por parte da contratada, da Nota de Empenho e, de análise dos autos, não foi constada a presença de nenhum documento apto a comprovar o encaminhamento ou recebimento de tal nota, o que inviabilizaria, portanto, o início da contagem do prazo de execução contratual.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no **caput** do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Considerando que a contagem do prazo de entrega/execução estaria sendo realizada em desacordo com o Edital, levando em consideração a data da assinatura do contrato, e não do recebimento da Nota de Empenho, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Determino, em concordância com o Parecer Jurídico nº. 121/2017, da Assessoria Especial do PGJ para Processos Administrativos, pelos motivos arguidos acima e com fulcro Lei nº. 8666/93, art. 41, e o item 13.2 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2015/UFRN, ao qual remete a Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 66/2016, bem como nos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório:

A não aplicação de sanção à empresa **HP do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 22.086.683/0003-46;** Sejam desfeitos os efeitos suspensivos para realização pagamento de valor porventura devido à contratada em razão da execução do presente contrato.

INTIME-SE da presente decisão a Empresa **HP do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.**, concedendo-lhe prazo para, facultativamente, interpor recurso previsto no art. 109, I, "f", da Lei n. 8.666/93.

Cumpra-se.

Cleandro Alves de Moura

- Procurador-Geral de Justiça -

6.4. AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2017

OBJETO: Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual contratação de empresa para **fornecimento e instalação de cortinas** para os órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme as quantidades e especificações contidas no anexo I deste edital (Termo de Referência).

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE LOTES: Lote I (3 itens); Lote II (3 itens); Lote III (3 itens); Lote IV (3 itens) Lote V (3 itens)

VALOR TOTAL: R\$ 469.521,23 (quatrocentos e sessenta e nove mil e quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos)

ENDEREÇO: www.licitacoes-e.com.br

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 09 de outubro de 2017 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, *Saiba sobre as licitações do MPPI*, e no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR.

Início do Acolhimento das Propostas: 09 de outubro de 2017, às 12:00 (horário de Brasília/DF);

Abertura das Propostas: 27 de outubro de 2017, às 09:00 (horário de Brasília/DF);

Data e Horário da Disputa: 27 de outubro de 2017, às 11:00 (horário de Brasília/DF);

DATA: 06 de outubro de 2017.

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

6.5. EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 53/2017

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 53/2017

a) Espécie: Contrato de nº 53/2017, firmado em 08 de outubro de 2017, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, com sede na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, Teresina-PI, inscrita no **CNPJ 05.805.924/0001-89** e o proprietário do imóvel, o senhor **FAUSTO VIEIRA DE ALENCAR**, inscrito no **CPF sob o nº 757.336.333-87**, portador da Cédula de Identidade nº 1.494.161-SSP-PI, estabelecido/residente na Av. Cel. Benedito da Luz, nº 390, Centro, Barro Duro-PI, CEP: 64.455-000.

b) Objeto: A locação de imóvel situado na Rua Manoel Soares Teixeira, s/n, centro, Barro Duro, Piauí, objeto da matrícula nº 4.255° para abrigar as Promotorias de Justiça de Barro Duro do MPPI.

c) Fundamento Legal: disposições da **Lei nº 8.666/93, da Lei nº 8.245/1991 e alterações posteriores.**

d) Processo Administrativo: nº 22466/2017.

e) Processo Licitatório: Contrato nº 53/2017 (Processo Administrativo nº 22466/2017), Dispensa nº 63/2017.

f) Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, com início na data de sua assinatura, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245, de 1991, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.

g) Valor: O valor mensal do aluguel é de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), sendo R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) até o final do exercício financeiro de 2017 e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil) para 60 (sessenta) meses.

h) Cobertura orçamentária: A despesa correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

Natureza da despesa: 3.3.90.36

Unidade Orçamentária: 25101

Projeto Atividade: 2400

Função: 03

Programa: 82

Fonte: 00

Nota de Empenho: 1480/2017

i) Signatários: pelo contratado, o Senhor Fausto Vieira de Alencar, inscrito no **CPF sob o nº 757.336.333-87** e o contratante, Dr. Cleandro Alves de Moura, Procurador Geral de Justiça.

Teresina, 06 de outubro de 2017.

6.6. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 37/2016

a) Espécie: Termo Aditivo nº 01 ao Contrato de nº 37/2016, firmado em 01 de setembro de 2017, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí- CNPJ 05.805.924/0001-89 e a empresa A2 Construtora, Comércio e Serviços Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.878.794/0001-41, sediada na Avenida Maranhão, nº 294, Bairro Pacoval, Macapá - AP, CEP: 68.908-240, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. Aline Barata Pinto portadora do CPF nº 739.383.192-91 de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.

b) Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses e a repactuação dos preços do contrato firmado com este Ministério Público do Estado do Piauí.

c) Fundamento Legal: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, bem como Decreto Estadual nº 11.346/04.

d) Processo Administrativo: 17388/2016.

e) Processo Licitatório: Ata de Registro de Preço nº 15/2016, Pregão Eletrônico nº 30/2015.

f) Vigência: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura.

g) Valor: O valor total do contrato é de R\$ 210.158,33 (duzentos e dez mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

h) Cobertura orçamentária: A despesa correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 250101;

Função: 03;

Programa: 82;

Dotação Orçamentária: elemento de despesa - 3.3.90.37 (locação de mão de obra);

Atividade: 2400;

Fonte de Recursos: 00.

Notas de Empenho: 2017NE01306 (Data da emissão: 01/09/2017).

i) Signatários: pela contratada, a empresa A2 Construtora, Comércio e Serviços Ltda, e o contratante, Dr Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça.

Teresina, 06 de outubro de 2017.

6.7. EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2017

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 13.964/2016

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2016

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: por lote

OBJETO: SRP para eventual aquisição de computadores TIPO I com a finalidade de atender ao projeto MP Digital, às necessidades dos órgãos e setores do MP-PI, bem como à atualização tecnológica do parque computacional nas quantidades e com as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I, LOTE I e ANEXO I deste instrumento.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 14/02/2017

HORÁRIO: 9: 00 horas

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 22/08/2017

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 02/10/2017

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 04 /10/2017

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afrânio Oliveira da Silva

FORNECEDOR VENCEDOR DO LOTE I:

E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.778.325/0001-13, IE: 528.647.300-110.

REPRESENTANTE: GEORGE EDUARDO SALIBY/ANDRÁ LUÍS MACHADO PELICIONI - CPF: 982.913.358-34; TELEFONE: (16) 3234-4433.

END: AV. SENADOR CÉSAR VERGUEIRO, 1069, SALAS 04/05/06, ED. SÃO LUIZ

CEP.: 14020 - 500, RIBEIRÃO PRETO - SP.

ANEXO I:

LOTE I

EMPRESA VENCEDORA DO LOTE I: E.R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.778.325/0001-13;			
REPRESENTANTE: GEORGE EDUARDO SALIBY/ANDRÁ LUÍS MACHADO PELICIONI			
TELEFONE: (16) 3234-4433			
Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário
1	Computador Tipo I. Marca: DELL, modelo: Optiplex 3030 AIO, W10B	200	R\$ 4.725,00

ESPECIFICAÇÕES - CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

5.1. ITEM 1 - COMPUTADOR TIPO I - 200 UNIDADES

5.1.2. Placa Mãe

5.1.2.1. A BIOS deve ser compatível com a placa mãe ofertada e comprovada através de declaração do fabricante específica para o modelo ofertado ou ser do mesmo fabricante do computador, não sendo aceito soluções em regime de OEM;

5.1.2.2. Slots para memória tipo DDR3, permitindo a instalação de até 08 (oito) Gigabytes ou superior;

5.1.2.3. O chipset da placa mãe deverá ser do mesmo fabricante do processador;

5.1.2.4. A BIOS deve permitir configuração com senha para acesso e modificação de configuração;

5.1.2.5. Controladora SATA 3 ou versão superior, integrada e compatível com os periféricos adiante especificados;

5.1.2.6. Ser do mesmo fabricante do equipamento ou projetadas especificamente para o equipamento, não sendo aceito placas de livre comercialização no mercado.

5.1.3. Processador

5.1.3.1. Arquitetura 64 bits, com extensões de virtualização de I/O e instruções SSE3;

- 5.1.3.2. O processador deve possuir 04 (quatro) núcleos reais de processamento ou superior;
- 5.1.3.3. Controladora de memória embutida no processador;
- 5.1.3.4. 04 threads de processamento;
- 5.1.3.5. 4 MB de cache ou superior;
- 5.1.3.6. Velocidade do Clock real de 2.0 Ghz ou superior;
- 5.1.3.7. Memória compatível com DDR3-1600;
- 5.1.3.8. O modelo deve ter sido lançado no mercado no máximo há 02 (dois) ano a partir da publicação do edital de abertura de contratação a que esta especificação técnica se refere.

5.1.4. Interfaces

- 5.1.4.1. Controladora gráfica mínima com 256MB de memória DDR3 ou superior, com resolução 1400x900 pixels ou superior, 32 bits por pixel ou superior, padrões plug-and-play, DirectX-11 e OpenGL; Deve permitir ligar monitor externo simultaneamente através de uma das conexões a seguir: VGA/DVI/HDMI/Display Port, com resolução 1920x1080 pixels;
- 5.1.4.2. Controladora de Rede, com velocidade de 10/100/1000 Mbits/s, padrões Ethernet, FastEthernet e Gigabit Ethernet, autosenso, full-duplex, plug-and-play, configurável totalmente por software, com conector padrão RJ-45, função wake-on-lan em funcionamento;
- 5.1.4.3. Controladora de som com saída de som e microfone via de interface externa;
- 5.1.4.4. No mínimo 6 (seis) interfaces USB 2.0 ou superior (sendo pelo menos 02 (dois) USB 3.0) sem a utilização de hubs, com possibilidade de desativação das portas através da BIOS do sistema;
- 5.1.4.5. Controladora de rede sem fios padrões 802.11b, 802.11g e 802.11n, protocolos 802.11i (WLAN security, TKIP e AES), WEP 64 e 128, WPA, WPA2, IEEE 802.11 e IEEE 802.1x, com certificação de homologação da ANATEL para dispositivo sem fio.

5.1.5. Memória

- 5.1.5.1. Compatível com DDR3, 1600MHZ;
- 5.1.5.2. 04 GB de memória RAM instalada em módulo único;
- 5.1.6. Armazenamento
- 5.1.6.1. Uma unidade de disco rígido instalada, interna, de no mínimo 500GB de armazenamento, 7200 rpm, 3.0 Gb/s, Smart III, interface SATA 3, 16Mb de cache;
- 5.1.6.2. Suporte às tecnologias S.M.A.R.T (Self-Monitoring, Analysis and Reporting Technology) e NCQ (Native Command Queuing);
- 5.1.6.3. DVD±RW SuperMulti, permitir a utilização de discos de 80mm e 120mm de diâmetro, com funcionamento na horizontal ou na vertical.

5.1.7. Áudio

- 5.1.7.1. Alto-falantes Integrados ao gabinete;
- 5.1.7.2. O alto-falante integrado deverá ser desligado quando conectado um fone de ouvido ou caixa acústica no conector de saída do equipamento;
- 5.1.7.3. Deve possuir microfone integrado;
- 5.1.7.4. Alto-falantes de 2Watts ou superior.

5.1.8. Monitor

- 5.1.8.1. Tela de 19.5" ou superior, widescreen WLED, Anti Reflexo;
- 5.1.8.2. Resolução mínima de 1600 x 900 (proporção 16:9);
- 5.1.8.3. Brilho de 250 cd/m2, relação de contraste dinâmico de 30.000:1, 16,2 Milhões de cores ou superior;
- 5.1.8.4. Fonte de alimentação interna com ajuste automático de voltagem com faixa de tensão de 100 a 240 volts operando entre 50 e 60Hz;
- 5.1.8.5. Possuir Webcam HD integrada ao monitor.

5.1.9. Mouse

- 5.1.9.1. Mouse ótico de conformação ambidestra, conexão USB, com botões esquerdo, direito e central próprio para rolagem, resolução de 800 dpi, de mesma cor predominante do equipamento principal;

5.1.10. Teclado

- 5.1.10.1. Teclado de perfil baixo USB;
- 5.1.10.2. Teclado com os mesmos padrões de cores do gabinete;
- 5.1.10.3. Regulação de altura e inclinação do teclado;
- 5.1.10.4. O teclado deve ser do tipo ABNT 2.
- 5.1.11. Cabos
- 5.1.11.1. Deve ser fornecidos cabo de energia compatível com o padrão NBR 14136 com no mínimo 1,5 metros.

5.1.12. Gabinete

- 5.1.12.1. Produzido nas variações de cores preta, prata ou cinza;
- 5.1.12.2. Deve possuir entrada de áudio para fone de ouvido e microfone;
- 5.1.12.3. Deve possuir botão liga/desliga;
- 5.1.12.4. Desligamento por software ao manter-se pressionado o botão liga/desliga, com prevenção de desligamento acidental do computador;
- 5.1.12.5. Luzes acopladas para indicar e permitir monitoramento das condições de funcionamento do equipamento com, no mínimo, luzes de indicação de atividade da unidade de disco rígido e de computador ligado;
- 5.1.12.6. Deve possuir fonte de alimentação compatível com o gabinete e a placa mãe suficiente para suportar todos os dispositivos na configuração máxima admitida pelo equipamento;
- 5.1.12.7. A fonte deve aceitar tensão de entrada na faixa de 100 a 240 volts com seleção automática de tensão, com eficiência energética mínima de 85% e PFC ativo; 5.1.12.8. Deve ser integrado ao monitor (tipo all in one) e suportar trava tipo Kensington.
- 5.1.13. Software e documentação;
- 5.1.13.1. Licença por unidade entregue, com todos os recursos, sendo na forma de assinatura ou subscrição, para garantir atualizações de segurança gratuitas durante todo o prazo de garantia estabelecida pelo fornecedor de hardware, para o sistema operacional Windows 7 Professional (64 bits) ou superior no idioma português Brasil que deverá vir previamente instalado com todos os drivers necessários para o pleno funcionamento.
- 5.1.13.2. Sistema operacional Windows 7 Professional (64 bits) ou superior em Português BR instalado e em pleno funcionamento, acompanhado de mídias de instalação e recuperação do sistema e de todos os seus drivers, além da documentação técnica em português necessária à instalação e operação do equipamento.
- 5.1.13.3. Cada equipamento deverá vir com os respectivos drivers de dispositivo e manuais em mídias externas (DVDs).
- 5.1.13.4. A mídia deverá possibilitar instalação do sistema operacional para a versão de 32 bits do sistema operacional, caso necessário instalação nesta arquitetura;
- 5.1.13.5. Deverá possuir solução de restauração em partição dentro do HD, porém não será aceito como forma de substituir as mídias supracitadas.

5.1.14. Garantia e suporte;

- 5.1.14.1. O equipamento proposto deverá possuir garantia do Fabricante de 03 (três) anos para reposição de peças on-site;
- 5.1.14.2. Os serviços serão solicitados mediante a abertura de um chamado efetuado por técnicos da contratante, via chamada telefônica local, a cobrar ou 0800, e-mail, website ou chat do fabricante ou à empresa autorizada (em português - para o horário comercial - horário oficial de Brasília) e constatada a necessidade, o fornecedor deverá providenciar o deslocamento do equipamento, bem como seu retorno ao local de

origem e ainda do técnico responsável para solução do problema no local, sem qualquer ônus ao contratante no período da garantia. O método de abertura do chamado deverá emitir algum tipo de comprovante da abertura para o solicitante;

5.1.14.3. A garantia deve possuir assistência técnica autorizada, preferencialmente na cidade de Teresina;

5.1.15. Compatibilidade;

5.1.15.1. O equipamento ofertado deverá constar no Microsoft Windows Catalog. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Compatibility Test Report emitido especificamente para o modelo no sistema operacional ofertado;

5.1.15.2. O equipamento deverá possuir certificado de homologação ou catálogo técnico oficial do fabricante comprovando a compatibilidade do mesmo com, pelo menos, uma distribuição de Linux Kernel 2.6 ou superior;

5.1.15.3. O equipamento deverá possuir certificação de compatibilidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO; O equipamento deverá apresentar compatibilidade eletromagnética e de radiofrequência IEC 61000 comprovado através de certificado ou relatório de avaliação de conformidade emitido por órgão credenciado pelo INMETRO;

5.1.15.4. Todos os dispositivos de hardware, além de seus drivers e demais softwares fornecidos deverão ser totalmente compatíveis com os sistemas operacionais Windows 7 (64 bits) e Linux, na distribuição apresentada ou superior;

5.1.15.5. Apresentar certificação DMTF de compatibilidade do equipamento para o padrão de gerenciamento DMI 2.0, acessível em <http://registry.dmtf.org/>. Esta certificação fica dispensável se, o fabricante do equipamento ofertado, for membro do consórcio DMTF, acessível em <http://www.dmtf.org/about/list/>.

5.1.15.6. BIOS em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante deverá comprovar a compatibilidade com o padrão UEFI através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros.

5.1.16. Outros requisitos

5.1.16.1. Será aceita oferta de qualquer componente de especificação diferente da solicitada, desde que comprovadamente iguale ou supere, individualmente, a qualidade, o desempenho, a operacionalidade, a ergonomia ou a facilidade no manuseio do originalmente especificado - conforme o caso, e desde que não cause, direta ou indiretamente, incompatibilidade com qualquer das demais especificações, ou desvantagem nestes mesmos atributos dos demais componentes ofertados;

5.1.16.2. Todos os equipamentos a serem entregues deverão ser idênticos, ou seja, todos os componentes externos e internos de mesmos modelos e marcas dos utilizados nos equipamentos enviados para avaliação e/ou homologação. Caso o componente não mais se encontre disponível no mercado, admitem-se substitutos com qualidade e características idênticas ou superiores, mediante nova homologação;

5.1.16.3. O fabricante do equipamento garante que todos os componentes do produto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento). Sendo permitido a oferta de equipamentos comprovadamente superiores, pelo mesmo preço, no caso de indisponibilidade do originalmente proposto;

5.1.16.4. Todos os cabos e conectores necessários ao funcionamento dos equipamentos deverão ser fornecidos, com comprimento de 1,5m (um metro de cinquenta centímetros) no mínimo. Cabos de conexão à rede elétrica deverão seguir o padrão NBR-14136.

5.1.16.5. As unidades do equipamento deverão ser entregues devidamente acondicionadas em embalagens individuais adequadas, que utilizem preferencialmente materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e a armazenagem; Nenhum dos equipamentos fornecidos poderá conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances) comprovado através de certificação emitida por instituição credenciada pelo INMETRO ou Certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) na classificação Gold.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - Teresina, 06 de outubro de 2017

Dr. Cleandro Alves de Moura - Procurador-Geral de Justiça

6.8. EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2017

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 13.964/2016

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2016

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: por lote

OBJETO: SRP para eventual aquisição de monitores (lote III) com a finalidade de atender ao projeto MP Digital, às necessidades dos órgãos e setores do MP-PI, bem como atualização tecnológica do parque computacional nas quantidades e com as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I, LOTE III e ANEXO I deste instrumento.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 14/02/2017

HORÁRIO: 9: 00 horas

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 22/08/2017

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 02/10/2017

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 04 /10/2017

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afrânio Oliveira da Silva

EMPRESA VENCEDORA: MICROSENS S/A, CNPJ nº 78.126.950/0011-26

REPRESENTANTE: LUCIANO TERCÍLIO BIZ, RG 4.383.926-8PR, TELEFONE: (41)3254-3524. E-mail: licitacao@microsens.com.br - fone: (41) 3024-2050

Endereço: Rod. Gov. Mário Covas, nº 882 - Armazém 01, Mezanino 01, Box 6 - Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100 - Cariacica - ES.
AV. João Gualberto, 1740, cep: 830-0001, 1º, Curitiba

ANEXO I

LOTE III

EMPRESA VENCEDORA DO LOTE III: MICROSENS S/A, CNPJ nº 78.126.950/0011-26			
REPRESENTANTE: LUCIANO TERCÍLIO BIZ			
TELEFONE: (41) 3024-2050/3254-3524			
Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário
3	Monitor. Marca : AOC, modelo: M2470SWD2, tipo LCD ou painel LED.	400	R\$531,25

ESPECIFICAÇÕES - CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

5.3. ITEM 3 - MONITOR DE VÍDEO - 350 UNIDADES

- 5.3.1. Tipo: LCD ou painel LED ou IPS, ou superior;
 - 5.3.2. Tamanho: 23 polegadas, ou superior;
 - 5.3.3. Resolução: 1920 x 1080 pixels (Full HD) a 60Hz, ou superior;
 - 5.3.4. Brilho: 250 cd/m², ou superior;
 - 5.3.5. Contraste: estático de 1000:1 e dinâmico de 2000000:1, ou superiores;
 - 5.3.6. Conectores de entrada: pelo menos 1 VGA e 1 DVI-D com HDCP;
 - 5.3.7. Cor: preta, cinza ou prata;
 - 5.3.8. Peso: até 9kg;
 - 5.3.9. Deverão ser entregues todos os cabos, drivers e manuais necessários à instalação e ao pleno funcionamento do equipamento e de seus componentes;
 - 5.3.10. Garantia 12 meses do fabricante.
- PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - Teresina, 06 de outubro de 2017
Dr. Cleandro Alves de Moura - Procurador-Geral de Justiça

7. GESTÃO DE PESSOAS

7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

P

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 869/2017

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o inciso I do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença médica aos servidores do Ministério Público do Piauí, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
341	CAMILLA DE SOUSA REBOUCAS ARRUDA	01	28/08/2017
16029	SHEYLA MARIA LEITE ALBUQUERQUE	01	06/09/2017
15097	EMANUELLA MORAIS EVANGELISTA	13	20/09 a 02/10/2017
16180	MONICA BARBOSA FEITOSA DA SILVA	01	28/09/2017
15066	JULIANA EVELIM FREIRE RODRIGUES	01	28/09/2017
15178	LUIS FELIPE PRUDENCIO FURTADO	01	02/10/2017
15234	KAREN NUNES DE MACEDO ARAUJO	15	02 a 16/10/2017

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 28 de agosto de 2017.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 870/2017

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença médica por motivo de doença em pessoa da família, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
15242	HILVANNDETH LEAL EVANGELISTA	01	28/09/2017
15107	CYNARA MARIA CARDOSO VERAS ALVES	01	02/10/2017

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 28 de setembro de 2017.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 871/2017

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude da necessidade do serviço, 30 (trinta) dias de férias do servidor comissionado **EDIGAR NOGUEIRA BRANDÃO NETO**, Coordenador Técnico, matrícula nº 15092, lotado junto à Coordenadoria de Comunicação Social, previstas anteriormente para o período de 02 a 31/10/2017, conforme escala de férias publicada no Diário Oficial nº 8121 de 16 de dezembro de 2016, referentes ao **período aquisitivo de 2016/2017**, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de outubro de 2017.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 872/2017

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude da necessidade do serviço, 30 (trinta) dias de férias da servidora **LIA RAQUEL NEIVA NUNES**, Técnica Ministerial, matrícula nº 113, lotada junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, previstas anteriormente para o período de 02 a 31/10/2017, conforme escala de férias publicada no Diário Oficial nº 8121 de 16 de dezembro de 2016, referentes ao **período aquisitivo de 2016/2017**, retroagindo os

seus efeitos ao dia 02 de outubro de 2017.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 873/2017

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

INTERROMPER, a partir de **29 de setembro de 2017**, as férias da servidora comissionada **TAISE LIANA SOARES CABRAL**, Assessora de Procurador de Justiça, matrícula nº 16500, lotada junto à 13ª Procuradoria de Justiça/PI, previstas anteriormente para o período de 20/09/2017 a 09/10/2017, já tendo fruído 19 (dezenove) dias conforme port. RH/PGJ-MPPI Nº 434/2017, ficando os **11 (onze)** dias restantes para fruição no período de **03 a 13 de outubro de 2017**, referentes ao **período aquisitivo 2016/2017**, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de setembro de 2017.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 874/2017

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

ADIAR 15 (quinze) dias de férias do servidor **ALCIVAN DA COSTA MARQUES**, Técnico Ministerial, matrícula nº 173, lotado junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo, para serem fruídos no período de **17 a 31 de outubro de 2017**, anteriormente previstas para ocorrer no período de 16 a 30/10/2017 conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 526/2017, ficando os 15 (quinze) dias restantes para fruição em data oportuna, referentes ao **período aquisitivo 2016/2017**.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 875/2017

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

ADIAR as férias regulamentares do servidor **MAURÍCIO LANDIM BATISTA DA COSTA**, Analista Ministerial, matrícula nº 275, lotado junto à 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, sendo **12 (doze)** dias para serem fruídos no período de **08 a 19 de janeiro de 2018**, previstas anteriormente para ocorrerem no período de 20/11 a 19/12/2017, conforme escala de férias publicada no Diário Oficial nº 8121 de 16 de dezembro de 2016, ficando os 18 (dezoito) dias restantes para fruição em data oportuna, referentes ao **período aquisitivo 2016/2017**.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 876/2017

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia e meio de folga, nos dias **16 e 17 de outubro de 2017**, à servidora comissionada **INGRID RODRIGUES PEDROSA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15181, lotada junto à 26ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 01/07/2017, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 877/2017

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **16, 17 e 18 de outubro de 2017**, à servidora **ALIANE ARAÚJO DE CARVALHO BEZERRA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 322, lotada junto à 4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 23/12/2016, 07 e 08/01/2017, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 878/2017

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

ADIAR 13 (treze) dias de férias do servidor **DERISSON LISBOA NOGUEIRA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 376, lotado junto ao Núcleo da Promotorias de Justiça de Corrente/PI, para serem fruídos no período de **08 a 20 de janeiro de 2018**, anteriormente previstas para ocorrer no período de 04 a 16/12/2017, já tendo fruído 17 (dezesete) dias conforme Port. RH/PGJ-MPPI Nº 421/2017, referentes ao **período aquisitivo 2016/2017**.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício